



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2021 – São Paulo, quinta-feira, 11 de março de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL CONSELHEIRO RELATOR NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DR. HÉLIO NOGUEIRA, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Processo SEI 0005853-26.2020.4.03.8000

Recte : SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Adv : DF12053 DJENANE LIMA COUTINHO

Adv : DF25637 FELIPE AGUIAR COSTA LUZ

Recdo : DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Assunto : PENALIDADES

Descrição : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

“DECISÃO Nº 7365422/2021 - GABHN/CA-GABHN

Processo SEI nº 0005853-26.2020.4.03.8000

(...)

DECIDO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Hélio Nogueira (Relator)

Nos termos do artigo 38, do REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, aplicável analogicamente ao caso concreto, “o pedido de reconsideração somente será apresentado em mesa se o Relator verificar a existência de fato novo ou de omissão do julgado”.

Desde já se mostra relevante salientar que se considera fato novo aquele superveniente à propositura do pedido e que seja capaz de influir diretamente na decisão do julgador.

A recorrente trouxe aos autos ata notarial onde se certifica que consta do endereço eletrônico “reclameaqui.com.br” relatos de empresas que enfrentaram problemas com a anexação de documentos na plataforma eletrônica “LICITAÇÕES-E”, similares aos que ensejaram a penalidade em discussão, o que comprovaria suas alegações nesse sentido.

Com efeito, a existência de reclamações similares por parte de outras empresas pode ser considerada um indício de instabilidade no sistema de licitações, entretanto, tal fato não se consubstancia em prova cabal de que o mesmo tenha efetivamente ocorrido com a recorrente.

Por outro lado, consoante já decidido, ainda que se considere a efetiva ocorrência da aventada falha no sistema, não há que se falar no afastamento da responsabilidade da recorrente, como se depreende do seguinte excerto do voto proferido, in verbis:

“(…)

Inicialmente, no que tange à alegada impossibilidade técnica para anexar os documentos pela via correta, em razão de alegado mau funcionamento do sistema do pregão eletrônico, verifico que a recorrente não trouxe qualquer elemento que comprove suas alegações, não havendo notícias de oscilações no funcionamento do sistema, ou mesmo do enfrentamento das referidas dificuldades por outros usuários na mesma data.

Ademais, é de se ressaltar que qualquer eventual dificuldade técnica causada por anomalias no sistema de pregão eletrônico deve ser temporaneamente comunicada à Administração Pública para que sejam tomadas as medidas adequadas para o retorno à normalidade, tal fato, porém, não autoriza a adoção unilateral, por parte dos licitantes, de procedimento distinto daquele previsto na legislação em vigor.

Cumprido, por fim, ressaltar que não houve qualquer menção sobre referida dificuldade quando da comunicação, via e-mail, com o pregoeiro oficial, consoante se depreende do documento 5586622, razão pela qual os presentes argumentos não se prestam a modificar a decisão recorrida.

(…)

a falta de diligência quanto ao procedimento a ser adotado, cuja recente modificação já era de conhecimento da recorrente, como por ela mesma afirmado em razões de recurso, não se mostra hábil, por si só, a demonstrar a boa-fé necessária a afastar sua responsabilização no caso concreto. (...)” (documento 6414252)

Restou decidido, pois, que caberia à recorrente suscitar a existência do alegado problema técnico junto aos órgãos responsáveis no momento em que ocorreu, o que evitaria a sua desclassificação e, eventualmente, o fracasso do processo licitatório, tal como sucedido.

Outrossim, é de plena ciência da recorrente que as formalidades existentes nos procedimentos licitatórios devem ser estritamente cumpridas, não lhe socorrendo as alegações de que teria adotado procedimento já revogado (fato que já era de seu conhecimento, como por ela própria afirmado) no momento em que alegadamente teria encontrado dificuldades técnicas para cumprir o disposto na legislação em vigor.

Destarte, os fatos trazidos pela recorrente já foram devidamente sopesados no julgamento do recurso interposta pela Empresa, razão pela qual os documentos trazidos juntamente com o presente pedido de reconsideração não se mostram aptos a modificar a decisão proferida pelo Conselho de Administração.

Tampouco há que se falar em qualquer omissão na decisão do Colendo Conselho de Administração, uma vez que todas as questões aventadas pela recorrente foram exaustivamente discutidas, como se depreende da simples leitura do voto proferido.

Nesses termos, por analogia ao disposto no inciso 'd', do artigo 19, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, indefiro o presente pedido de reconsideração, eis que incabível.

No que tange ao pedido de apuração das eventuais falhas no sistema LICITAÇÕES-E, esse deverá ser direcionado ao órgão competente, uma vez que não se encontra dentre as atribuições do Conselho de Administração dessa Corte.

Intime-se.”

Documento assinado eletronicamente por **Hélio Egydio de Matos Nogueira, Desembargador Federal**, em 23/02/2021, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PORTARIA CORE Nº 2538, DE 09 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre alterações parciais das Correções Gerais Ordinárias e Inspeções Administrativas de Avaliação determinadas pela Portaria CORE nº 2439, de 15 de dezembro de 2020.

A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, da Lei 5.010/1966; 14 a 16, da Resolução nº 496/2006, do Conselho da Justiça Federal; 8º, inciso XVII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; nos artigos 65 e seguintes do Provimento CORE nº 1/2020, de 21 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, conforme permitirem as condições sanitárias e de atendimento de saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de postura conservadora com relação a medidas preventivas para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo anunciou, no dia 03 de março de 2021, a regressão de todo o Estado à fase vermelha do Plano São Paulo, no período de 06 a 19 de março de 2021, com o objetivo de controlar o avanço da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03/07/2020, que dispõe que na fase vermelha fica suspenso o trabalho presencial no Tribunal e em todos os fóruns e unidades administrativas da Justiça Federal, mantendo-se o atendimento de forma exclusivamente remota;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15, de 26 de fevereiro de 2021, que prorrogou até 30 de abril de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 10/2020;

CONSIDERANDO a previsão de realização de correição geral ordinária e inspeção administrativa de avaliação nas Subseções Judiciárias de **Piracicaba (9ª)** e de **Americana (34ª)** e **Jundiaí (28ª)**, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos períodos de 15 a 19 e 22 a 26 de março de 2021, respectivamente;

CONSIDERANDO o grau de virtualização dos processos ativos (tramitação líquida), com dados de 21/01/2021, nos termos da planilha enviada pelo Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, em 26/01/2021;

CONSIDERANDO os levantamentos de dados a partir de relatórios gerenciais do sistema PJe informativos dos processos digitalizados após a primeira etapa das correições realizadas nas Subseções Judiciárias de **Piracicaba** e **Jundiaí**, e que ainda aguardam conferência para posterior movimentação, situação processual que torna inócua a atividade correcional no presente momento, bem como a consulta ao sistema de acompanhamento processual Mumps/Siapweb que aponta reduzido número de processos físicos remanescentes;

CONSIDERANDO os levantamentos de dados a partir de relatórios gerenciais do sistema PJe informativos dos processos digitalizados após a primeira etapa da correição realizada na Subseção Judiciária de **Americana**, bem como a consulta ao sistema de acompanhamento processual Mumps/Siapweb, que indica considerável número de processos físicos remanescentes;

CONSIDERANDO, por fim, os apertados Calendários de Correições Gerais Ordinárias e Inspeções Administrativas de Avaliação determinados pelas Portarias CORE nºs 2439, de 15 de dezembro, e 2444, de 16 de dezembro de 2020, somados às incertezas da comunidade científica quanto ao potencial de transmissão da COVID-19, agravado pela detecção no âmbito mundial de novo surto da doença, além de circulação de variantes do vírus, a imporem a manutenção das medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades de saúde por tempo indeterminado, até que a situação esteja minimamente controlada no país;

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

Art. 1º - **Cancelar a realização de Correição Geral Ordinária e Inspeção Administrativa de Avaliação** determinadas pela Portaria CORE nº 2439, de 15 de dezembro de 2020, **nas unidades das Subseções Judiciárias de Piracicaba e de Americana e Jundiaí**, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, designadas para os períodos de 15 a 19 de março e 22 a 26 de março de 2021, respectivamente;

Art. 2º - **Determinar às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba e às 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí** a conferência e movimentação no sistema PJe dos processos digitalizados após a primeira etapa da correição realizada, no prazo de 90 (noventa) dias, para possibilitar a realização dos trabalhos correicionais, de forma remota, em novo período a ser oportunamente estabelecido;

Art. 3º - Determinar a realização, presencialmente, da segunda etapa da Correição Geral Ordinária na 1ª Vara Federal de Americana, bem como da Inspeção Administrativa de Avaliação na mesma Subseção Judiciária, em novo período, a ser oportunamente estabelecido;

Art. 4º – **Determinar:**

4.1 - à Secretaria desta Corregedoria Regional o encaminhamento de cópia desta Portaria, certificando-se no processo:

4.1.1 - aos Coordenadores dos Fóruns das Subseções Judiciárias onde se encontram instaladas as unidades judiciárias de que trata esta Portaria e às suas secretarias e setores administrativos respectivos;

4.1.2 - aos seguintes órgãos, por mensagem eletrônica, para ciência:

4.1.2.1 - Corregedoria-Geral da Justiça Federal - CJF;

4.1.2.2 - Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

4.1.2.3 - Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

4.1.2.4 - Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo;

4.1.2.5 - Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

4.2 – aos Coordenadores dos Fóruns das Subseções Judiciárias onde se encontram instaladas as unidades judiciárias de que trata esta Portaria a comunicação necessária, tendo em vista a providência do art. 61, §2º, do Provimento CORE 1/2020.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos, Desembargadora Federal Corregedora Regional**, em 10/03/2021, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7504977/2021

Processo SEI n.º 0240378-16.2021.4.03.8000; Objeto: Contratação de palestrante como formadora no evento "Mulheres em Março", na modalidade a distância; **Contratada:** : Renata Gil de Alcantara Videira (**CPF n.º 006.623.847-17**); **Valor Total:** R\$64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos); **Fundamento Legal:** Artigo 25, inciso II, combinado como artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93; **Autorização:** Otávio Augusto Pascucci Perillo, Diretor-Geral; **Ratificação:** Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente.

Documento assinado eletronicamente por **Luciano Francisco Azevedo Vaz, Supervisor**, em 09/03/2021, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATA REGISTRO PREÇOS - EXTRATO

Processo nº 0021650-42.2020.4.03.8000; Espécie: Ata de Registro de Preços nº 12.012.10.2021, firmada em 09/03/2021; Orgão: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, CNPJ nº 59.949.362/0001-76; Fornecedor: FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 00.354.138/0001-99; Objeto: Registro de Preços para aquisição de café torrado e moído; Vigência: 12 meses, a partir da data de sua assinatura; Valor Total: R\$ 37.760,00; Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 015/2020-RP, com fundamento no art. 15, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02, na Lei Complementar nº 123/06, nos Decretos nº 7.892/13, nº 10.024/19, nº 8.538/15 e nº 7.746/12; Signatários: pelo TRF 3ª Região, o Sr. Otávio Augusto Pascucci Perillo, Diretor-Geral, pela Fornecedor, o Sr. Renan Guarda de Araújo, Procurador.

Documento assinado eletronicamente por **Sandro Renato Gonçalves, Técnico Judiciário**, em 10/03/2021, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GESTÃO DE PESSOAS - TRF3

DESPACHO Nº 7423259/2021 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF

Processo SEI nº 0194355-12.2021.4.03.8000

Documento nº 7423259

Informação DIAF 7423029

Considerando o teor deste expediente e que a interessada está em regime de teletrabalho integral, indefiro o pedido de horário especial de trabalho da servidora Daniela Ihara Alves, RF 4100.

Cientifique-se a servidora e a gestora de que o cumprimento da jornada dos servidores em teletrabalho se dá pela aferição de produtividade ou controle de horário pelo gestor, podendo futuramente, no caso de retorno ao trabalho presencial pela interessada, efetuar novo pedido de horário especial, adequando-o às normas vigentes.

Documento assinado eletronicamente por **Otávio Augusto Pascucci Perillo, Diretor-Geral**, em 08/03/2021, às 19:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 7502712/2021 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF

Processo SEI nº 0132836-36.2021.4.03.8000

Documento nº 7502712

Defiro o pedido de afastamento de Aldenita Rosa de Moraes, RF 2143, em virtude de falecimento, nos termos do artigo 97, inciso III, "b", da Lei nº 8112/90, no período de 09/02/2021 a 16/02/2021.

Documento assinado eletronicamente por **Marisol Ávila Ribeiro, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas**, em 08/03/2021, às 19:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 6977087/2021 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF

Processo SEI nº 0001114-73.2021.4.03.8000

Documento nº 6977087

Tendo em vista a concessão de licença para tratamento da própria saúde no período em questão, altero o Despacho DIAF 6893782 para constar o afastamento por motivo de falecimento no período de 06/01 a 11/01/2021, e não como constou.

Documento assinado eletronicamente por **Marisol Ávila Ribeiro, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas**, em 03/03/2021, às 19:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO Nº 7418402/2021 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DAPE

Processo SEI nº 0018491-88.2020.4.03.8001

Advogado(a): Dr. Cleber Lucio de Carvalho (OAB/SP 348.394)

Interessada: Ana Cristina de Moraes Ohi

Assunto: pedido de reconsideração/recurso administrativo

Acolho o parecer da Diretoria-Geral (7418392).

Mantenho o Ato nº 3.074, de 7 de janeiro de 2021, por seus próprios fundamentos.

Distribua-se o feito no E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 09/03/2021, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SJSP

DECISÃO Nº 7499465/2021 - DFORSP/SADM-SP/NUCT/SUFT

Processo SEI nº 0033361-75.2019.4.03.8001

EMPRESA: ELETRIDAL COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇO EIRELI

Vistos, etc.

1. Acolho os termos do Parecer nº 11/2021 – DFOR/SADM-SP/NUCT/SUFT (doc. 7499401).

2. Recebo o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELETRIDAL COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇO EIRELI** nos **efeitos devolutivo e suspensivo** e mantenho a decisão recorrida (doc. 6760800), tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos quaisquer fatos novos que pudessem elidir sua responsabilidade pela desistência da proposta no Pregão Eletrônico nº 071/2019-RP.

3. Posto isso, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a aplicação à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. da sanção administrativa de **Impedimento de licitar e de contratar com a União**, com o consequente descredenciamento do SICAF, **pelo período de 01 (um) mês**, em razão da não manutenção da proposta comercial, com fundamento no item 18.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2019-RP c/c o art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

4. Cientifique-se a empresa **ELETRIDAL COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇO EIRELI** do teor desta decisão e do Parecer supracitado, por uma das formas preconizadas no §3º do artigo 26 da Lei Federal nº 9.784/1999.

5. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região para reexame da matéria.

6. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 09/03/2021, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7504359/2021

a) Proc. nº 0002187-77.2021.4.03.8001-UCIN; b) Objeto: Contratação de 05 (cinco) inscrições no evento "16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros", a ser realizado de 15 a 18 de março de 2021, em ambiente virtual telepresencial, para servidores do Núcleo de Compras e Licitações da JFSP; c) Contratada: INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA; d) CNPJ: 10.498.974/0002-81; e) Valor total: R\$ 13.252,50; f) Fundamento Legal: Art. 25, inc. II, combinado com art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93; g) Autorização: Marcia Tomimura, Diretora da Secretaria Administrativa; h) Ratificação: Dr. Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro.

Documento assinado eletronicamente por **Simone Luna Valins, Analista Judiciário**, em 09/03/2021, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7506239/2021

a) Proc. nº 0028215-19.2020.4.03.8001-UCIN; b) Objeto: Contratação de 01 (uma) inscrição no curso "Saúde Mental Relacionada ao Trabalho", a ser realizado de 12/03 a 27/11/2021 (aulas quinzenais), em ambiente virtual "telepresencial", para servidora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde da JFSP; c) Contratada: ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA; d) CNPJ: 60.533.940/0012-20; e) Valor total: R\$ 4.070,00; f) Fundamento Legal: Art. 25, inc. II, combinado com art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93; g) Autorização: Marcia Tomimura, Diretora da Secretaria Administrativa; h) Ratificação: Dr. Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro.

Documento assinado eletronicamente por **Hariston Lima da Silva, Supervisor da Seção de Compras**, em 10/03/2021, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DO FORO

ORDEM DE SERVIÇO DFORSF Nº. 3, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Ordem de Serviço n.º 19/2019, que regulamenta a alienação, cessão, transferência e o reaproveitamento de bens móveis no âmbito da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e revoga a Ordem de Serviço n.º 06/2004, ambas desta Diretoria do Foro.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI, no uso de suas atribuições regulamentares;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, o Decreto n.º 9.373/2018 e as Leis n.º 4.320/84 e 9.012/95;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 462/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 177/2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal de 1.º Grau, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, está promovendo um programa de educação ambiental - mediante redistribuição ou reaproveitamento - a fim de racionalizar o processo de gestão de materiais e evitar desperdícios;

CONSIDERANDO o teor do expediente n.º 0017915-66.2018.4.03.8001;

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o art. 8.º, §§ 2.º e 3.º, da Ordem de Serviço DFORSP n.º 19/2019, que regulamenta a alienação, cessão, transferência e o reaproveitamento de bens móveis no âmbito da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

"Art. 8.º...omissis...

...omissis...

§ 2.º Nos fóruns Cível, Criminal e Previdenciário e Fiscal da capital, caberá aos Juízes Coordenadores instituir, compor e presidir as comissões setoriais de alienação cessão, transferência e reaproveitamento de bens móveis inservíveis; já nos fóruns do interior a incumbência caberá aos Juízes Diretores das Subseções.

§ 3.º Nas Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais localizados em fóruns que não tenham varas caberá aos Juízes Presidentes instituir, compor e presidir as comissões setoriais de alienação, cessão, transferência e reaproveitamento de bens móveis inservíveis.

...omissis..."

Art. 2.º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Ordem de Serviço n.º 06/2004, desta Diretoria do Foro.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 09/03/2021, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PARECER N.º 6415800/2021 - DFORSP/NUAT

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro,

Trata-se de expediente iniciado para retificação *ex-officio* dos processos de averbação do tempo de serviço (5373508) e de licença prêmio (5536847) referentes ao servidor SÉRGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS – RF 2793 (6189516), bem como de requerimento efetuado por este último solicitando que o tempo de serviço prestado junto ao Comando da Aeronáutica, já averbado junto à Seção Judiciária de São Paulo, seja considerado atividade de risco, nos termos do Acórdão n.º 1253/2020 – Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, e computado como tempo especial para fins de aposentadoria.

No que tange ao requerimento do servidor, no expediente SEI 0021327-34.2020.4.03.8001, o requerente noticiou que em 20/05/2020 o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão n.º 1253/2020 e que nesse julgado a Corte de Contas teria consolidado o entendimento de que o tempo de serviço militar deve ser considerado como atividade de risco (6055680).

Fundado na referida decisão, o servidor remeteu em 30/06/2020 requerimento ao Comando da Aeronáutica - COMAER solicitando a reanálise de sua certidão por tempo de serviço para que dela passasse a constar o exercício de atividades de risco, nos termos do supracitado acórdão da Corte de Contas (6055850). Em resposta datada de 19/06/2020 (6056057), o COMAER indeferiu o pedido do requerente, informando que o Acórdão TCU n.º 1253/2020 não estabelecia a obrigatoriedade de emissão da certidão solicitada, competindo sua observância ao órgão em que o tempo de serviço seria averbado.

Em face do indeferimento, o servidor requereu na Solicitação CENTRAL DIGI 6056078, de 02/09/2020, que o tempo de serviço em atividade militar fosse considerado como atividade de risco.

Consoante constou da Certificação SUTM 6185400, de 19/10/2020, para evitar duplicidade, a solicitação de retificação foi transladada para os presentes autos, iniciados em 12/12/2019 para cuidar de outra retificação da averbação de tempo do servidor, conforme pode ser visto no Termo de Abertura SUTM 5373459.

Na Informação SUTM 6190019, a Seção de Contagem de Tempo – SUTM informou que o expediente trataria: 1) da retificação *ex officio* da averbação de tempo de serviço e de licença prêmio (capacitação); e 2) da retificação solicitada pelo servidor por ocasião do Acórdão TCU nº 1253/2020.

Em relação à retificação de ofício, a SUTM apontou a necessidade de corrigir a ordem dos quinquênios do servidor, uma vez que o 3º quinquênio, completado na SJSP, havia sido equivocadamente reconhecido como o 1º no Processo nº 2280/1996, sendo que, na verdade, o 1º e o 2º quinquênios haviam sido completados (e as respectivas licenças prêmio fruídas) enquanto ele ainda estava vinculado à Força Aérea Brasileira.

Esclareceu que a correção não implicaria perda ou aquisição de direitos, pois o servidor permaneceria com 3 (três) quinquênios e 1 (um) mês de licença prêmio para gozo oportuno referente ao último período. Não obstante, destacou que não havia sido encontrada portaria concedendo a licença prêmio parcialmente fruída na SJSP, razão pela qual sugeriu sua expedição após a retificação dos períodos.

No que tange à retificação requerida pelo servidor, para reconhecimento do serviço militar como atividade de risco e conversão do consequente tempo especial em comum, a SUTM frisou que o acórdão que fundamenta o pedido do requerente diz respeito à possibilidade de cômputo do serviço militar como tempo especial para concessão de **aposentadoria especial** ao servidor público policial. Pontuou que situação distinta é a da **conversão de tempo especial em comum**, hipótese não abrangida pelo artigo 40, §4º, da Constituição Federal de 1988 dentre aquelas que permitem requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Enfatiza que a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal – STF autorizou, no que coubesse, a aplicação das regras do Regime Geral da Previdência – RGPS para a concessão de **aposentadoria especial** aos servidores públicos, mas que o mesmo não havia sido garantido em relação à conversão do **tempo especial em comum**. Citou, precedentes do próprio STF e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como exemplo.

Feita a introdução, passamos à manifestação deste NUAT.

1. Diferenciação entre aposentadoria especial e conversão de tempo especial em comum

Preliminarmente é importante salientar que, conforme destacou a Informação SUTM 6190019, os institutos da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum são distintos e não se confundem.

A aposentadoria especial é o benefício previdenciário concedido ao trabalhador que exerce suas atividades laborais exposto a agentes nocivos, que podem causar algum prejuízo à sua saúde e à sua integridade física ao longo do tempo. É uma espécie de compensação garantida pela Previdência Social àqueles que exerceram suas atividades em condições prejudiciais, compensação esta que reduz o tempo de contribuição necessário para que o segurado obtenha a aposentadoria.

Já a conversão de tempo especial em comum é uma técnica que permite que o tempo de serviço prestado em condições especiais seja transmutado em tempo de serviço comum por meio da incidência de um fator multiplicador, o que acaba aumentando de forma ficta o tempo de contribuição total do beneficiário. A técnica é destinada àqueles que exerceram suas atividades laborais em condições especiais por período inferior ao exigido para a concessão da aposentadoria especial e que, por isso, pleiteiam a aposentadoria comum, mas com essa contagem de tempo diferenciada. Nesta opção se enquadra o pleito do requerente.

Não obstante, para análise da solicitação efetuada, faz-se necessário um breve estudo acerca do regime previdenciário dos servidores públicos, que será feita a seguir.

2. Aposentadoria do servidor público antes da Emenda Constitucional nº 103/2019

Os servidores públicos são regidos pelo chamado Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, que assegura aos beneficiários a percepção de aposentadoria e de pensão por morte e que está previsto a partir do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 - CF.

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o artigo 40, §1º, da Carta Magna previa três espécies distintas de aposentadoria para o servidor público: por invalidez permanente, compulsória e voluntária. Esta última, por sua vez, poderia ocorrer com proventos integrais ou com proventos proporcionais. Veja-se o dispositivo em sua redação anterior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifos nossos)

À época, a redação do §4º desse mesmo artigo 40 vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores, mas abria exceção, que deveria ser regulamentada por meio de lei complementar, a servidores: 1) com deficiência física; 2) que exerciam atividade de risco; ou 3) que exerciam atividades sob condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

O §5º também previa cômputo reduzido de tempo de contribuição para os professores:

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Afora tais exceções, que passaram a ser consideradas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, o § 10 do artigo 40, ainda vigente, vedava expressamente o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício:

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Não tendo sido editada a lei complementar a que se referia a antiga redação do §4º do artigo 40, a questão relacionada à aposentadoria especial dos servidores públicos acabou sendo elevada ao Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de mandado de injunção, incontáveis vezes.

Em função dessa lacuna legislativa, em 2014 o STF editou a Súmula Vinculante nº 33 para determinar que, até a edição da lei complementar específica, fossem aplicadas as regras do Regime Geral da Previdência Social - RGPS à aposentadoria especial dos servidores públicos cujas atividades fossem exercidas sob condições que prejudicasse a saúde ou a integridade física, prevista no inciso III do §4º do artigo 40 da CF/88:

Súmula vinculante 33

Enunciado

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (grifos nossos)

Não é demais destacar que a possibilidade tratada na Súmula Vinculante nº 33 referia-se tão somente ao inciso III, que dizia respeito aos servidores que exerciam suas atividades sob condições que prejudicasse a saúde ou integridade física. Tanto é que, em 2015, a Procuradoria-Geral da República ingressou na Suprema Corte com pedido de revisão da referida súmula para inclusão do inciso I, conforme a Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 118 em andamento:

Proposta de revisão da Súmula Vinculante nº 33 do STF nos seguintes termos: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar".

Esclarece o proponente que a regra advinda do enunciado garante o reconhecimento do direito à aposentadoria especial por atividade insalubre aos servidores públicos. Contudo, sustenta que a súmula impugnada não contempla a situação dos servidores com deficiência, descrita no inciso I do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição, embora também em relação a tais casos a Suprema Corte tenha reiterada jurisprudência no sentido de se aplicar, analogicamente, as "regras do regime geral da previdência social". Nessa linha, defende a "necessidade de revisão da SV 33 para também contemplar a situação dos servidores públicos com deficiência que são impedidos de obter a aposentadoria especial por mora na regulamentação do inciso I do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição".

Por fim, sugere a seguinte redação: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, incisos I e III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

Em discussão: saber se estão presentes os pressupostos e requisitos necessários à revisão da Súmula Vinculante nº 33.

Quanto às atividades de risco mencionadas no inciso II, o Supremo Tribunal Federal já proferiu diversas decisões que impedem o reconhecimento de forma automática para um cargo de forma genérica:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício.

2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os Oficiais de Justiça e, de resto, diversas categorias de servidores públicos – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial.

3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.

4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão da categoria.

(MI 833, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício.

2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os servidores ora substituídos e, de resto, diversas outras categorias – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial.

3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.

4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão das categorias representadas pela impetrante.

(MI 844, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

3. Aposentadoria do servidor público após a Emenda Constitucional nº 103/2019

Com a reforma da previdência aprovada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a redação do artigo 40 da Constituição Federal foi alterada e 1) substituiu a antiga aposentadoria por invalidez pela aposentadoria por incapacidade permanente (inciso I); 2) manteve a aposentadoria compulsória (inciso II); e 3) passou a prever apenas a idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição para a União, sendo que o tempo de contribuição exigido seria estabelecido em lei complementar do respectivo ente federativo (inciso III):

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 152, de 2015\)](#)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Assim como na redação anterior à EC nº 103/2019, o §4º do artigo 40 manteve a proibição de adoção de critérios ou requisitos distintos para a concessão de benefícios no RPPS. Contudo, excepcionou da regra a concessão de aposentadoria somente a servidores com deficiência (§4º-A), agentes penitenciários (§4º-B), agentes socioeducativos (§4º-B), policiais (§4º-B), servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde (§4º-C) e professores (§5º):

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

*§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)*

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Note-se que, a redação dos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C reitera o que já havia sido previsto pelas redações anteriores do §4º, de que critérios diferenciados para concessão de aposentadoria especial do servidor público deveriam ser estabelecidos por lei complementar.

Demais disso, observe-se que a previsão genérica de concessão de aposentadoria especial por atividade de risco, anteriormente prevista no inciso II do §4º do artigo 40, deixou de ser prevista e parece ter sido substituída pelo §4º-B, que passou a elencar expressamente quais cargos teriam direito à aposentadoria especial por trabalharem com risco.

O §10, consoante já dito, teve sua redação mantida, não podendo a lei estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Ainda a respeito da contagem de tempo, destaque-se que o §3º do artigo 10 da Emenda Constitucional nº 103 vedou expressamente a conversão de tempo especial em comum para os servidores públicos abrangidos pelo §4º-C do artigo 40 da CF/88:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

4. Entendimento do STF sobre conversão de tempo de serviço especial em comum para o servidor público

Consoante já explanado anteriormente, a aposentadoria especial distingue-se essencialmente da conversão de tempo especial em comum. No caso dos servidores públicos, embora a aposentadoria especial tenha sido prevista no artigo 40, §4º, da CF/88 e a Súmula Vinculante nº 33 do STF tenha garantido a possibilidade de aplicação das regras do RGPS para concessão de aposentadoria aos servidores elencados no inciso III, a conversão de tempo especial em comum teve tratamento distinto quando se fala no funcionalismo público.

A ausência de previsão constitucional a respeito da conversão de tempo especial em comum tornou polêmica a aplicação do instituto aos servidores públicos, e, por esse motivo a questão acabou sendo elevada em diversas ocasiões ao Judiciário.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal vinha se manifestando pela impossibilidade de a referida conversão ser perpetrada em razão da ausência de autorização constitucional. Segundo a Suprema Corte, a antiga redação do §4º do artigo 40 da CF/88 reconhecia ao servidor público apenas o direito à concessão da **aposentadoria especial** e não à **conversão de tempo especial em comum**, o que dependeria essencialmente da regulamentação legislativa do referido dispositivo. Afirmava, ainda, que a Súmula Vinculante nº 33 havia possibilitado a aplicação do RGPS ao servidor apenas na hipótese de concessão da aposentadoria especial, a qual estava prevista constitucionalmente e não havia sido ainda regulamentada por lei complementar, situação que não se estendia à contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais, que não havia sido prevista pelo texto constitucional.

Foi o que disseram os acórdãos abaixo:

Agravo regimental em mandado de injunção. Pedido de conversão do tempo de serviço. Ausência de previsão constitucional. Recurso provido.

1. O mandado de injunção volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem assim de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988).
2. É imprescindível, para o exame do writ, a presença de dois pressupostos sucessivos: i) a verificação da omissão legislativa e ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, faculdade ou prerrogativa consagrados constitucionalmente em razão do citado vácuo normativo.
3. O preceito constitucional em foco na presente demanda não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço e sua averbação na ficha funcional; o direito subjetivo corresponde à aposentadoria em regime especial, devendo esta Suprema Corte atuar na supressão da mora legislativa, cabendo à autoridade administrativa a análise de mérito do direito, após exame fático da situação do servidor.
4. A pretensão de garantir a conversão de tempo especial em tempo comum mostra-se incompatível com a presente via processual, uma vez que, no mandado de injunção, cabe ao Poder Judiciário, quando verificada a mora legislativa, viabilizar o exercício do direito subjetivo constitucionalmente previsto (art. 40, § 4º, da CF/88), no qual não está incluído o direito vindicado.
5. Agravo regimental provido para julgar improcedente o mandado de injunção.
(MI 2123 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência do STF, é incabível a pretensão de servidor público à conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, após o advento da Lei 8.112/90, já que, para isso, seria indispensável a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal (ARE 724.221-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/4/2013; e RE 563.562-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1/7/2011).
2. A Súmula Vinculante 33 garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não tratou da matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 793144 ED-segundos, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014) (grifos nossos)v

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo de serviço. Averbação para fins de pleito futuro de aposentadoria. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência do STF é no sentido da possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial.
2. Esse entendimento não se aplica aos casos em que o servidor requer a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação e pleito futuro de aposentadoria.
3. Agravo regimental não provido.
(ARE 841148 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 33 DO STF. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nada obstante seja cabível reclamação por violação à súmula vinculante, tem-se que o caso dos autos não fornece suporte fático para a incidência da Súmula Vinculante 33 do STF.
2. Não há, até o presente momento, em controle concentrado ou em Súmula Vinculante, decisão desta Corte admitindo a conversão de tempo de serviço especial em comum, quando exercido por servidor público vinculado a regime próprio de previdência social.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 1.021, §5º, CPC.
(Rel 27045 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 10-04-2018 PUBLIC 11-04-2018) (grifos nossos)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- I - A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 40, § 4º, da Constituição Federal não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial.
- II - Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.
(MI 1208 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013 REPUBLICAÇÃO: DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013) (grifos nossos)

MANDADO DE INJUNÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUBSTITUTIVO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decisão que reconhece erro material em parte de decisão anterior a substitui parcialmente, apenas no ponto modificado, não importando na sua substituição integral. Em consequência, recurso interposto contra a segunda não é hábil para impugnar o conteúdo remanescente da primeira decisão.
2. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Fundamentos observados pela decisão agravada.

Não obstante, em 2020, o STF revisitou sua jurisprudência e, por meio do RE 1014286/SP, proferiu acórdão em sede de repercussão geral (Tema nº 942) reconhecendo o direito à conversão de tempo especial em comum ao servidor público que, em período anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, tenha prestado serviço em condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física. Para tanto, a Suprema Corte estabeleceu que deveriam ser aplicadas as normas do RGPS até que fosse editada lei complementar que discipline a matéria, sendo que, após a EC nº 103/2019, o direito à conversão seria regido exclusivamente pela legislação complementar de cada ente federado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB.

1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB.

2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.

5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.

(RE 1014286, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020) (grifos nossos)

5. Contagem do tempo de serviço militar para a aposentadoria do servidor público civil

A Constituição Federal permite a contagem do tempo de serviço militar para os servidores públicos civis, conforme disposto no artigo 40, §9º:

Art. 40. [...]

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\]](#)

O artigo 201, §§ 9º e 9º-A, da CF, igualmente permite a contagem do tempo de serviço militar para os servidores públicos civis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\]](#)

[...]

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\]](#)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\]](#)

O artigo 100 da Lei nº 8.112/1990, que estabeleceu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, reforça a possibilidade de cômputo do serviço prestado às Forças Armadas como tempo de serviço público federal para todos os efeitos:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

6. Acórdão nº 1253/2020 - Plenário - TCU

A decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1253/2020 - Plenário, que embasou o pedido do requerente, respondeu a consulta efetuada pela Câmara dos Deputados acerca da possibilidade de o tempo de serviço prestado às Forças Armadas antes do ingresso na carreira policial ser computado como atividade de risco para fins de contagem do tempo especial exigido pela Lei Complementar nº 51/1985 para a aposentadoria voluntária do **servidor público policial**.

Isso porque a Lei Complementar nº 51/1985, que regulamenta a aposentadoria desses servidores, exige em seu artigo 1º não apenas período mínimo de contribuição como também tempo mínimo de exercício em cargo de natureza estritamente policial para que a inativação remunerada lhes possa ser concedida:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

[...]

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

*a) após **30 (trinta) anos de contribuição**, desde que conte, pelo menos, **20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial**, se homem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)*

*b) após **25 (vinte e cinco) anos de contribuição**, desde que conte, pelo menos, **15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial**, se mulher. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)*

A consulta da Câmara dos Deputados tinha por objetivo definir se, para compor o tempo mínimo de exercício em cargo de natureza estritamente policial (20 anos/homem e 15 anos/mulher), seria possível utilizar o tempo de serviço prestado às Forças Armadas pelo servidor antes de seu ingresso na carreira policial. Versou, portanto, sobre a possibilidade de esse tempo de serviço às Forças Armadas ser computado para fins de **concessão da aposentadoria** especial a que fazem jus os servidores públicos policiais.

Por votação não unânime, na qual restaram vencidos três dos nove ministros que compõem a Corte de Contas, o TCU entendeu que a resposta à supracitada consulta deveria ser positiva, firmando o seguinte acórdão:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina consulta encaminhada pelo Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, acerca da possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas como atividade de risco, para fins de contagem do tempo especial (20 anos/homem e 15 anos/mulher), exigido pela Lei Complementar 51/1985 para a aposentadoria voluntária do servidor policial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, respondendo ao Consulente que:

9.1.1. para fins da aposentadoria especial nos moldes da Lei Complementar 51/1985, poderá ser considerado como atividade tipicamente policial o tempo militar prestado às Forças Armadas;

9.1.2. para que se conceda a aposentadoria especial, deve ser exigido o exercício na carreira policial pelo tempo mínimo de 05 (cinco) anos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao consulente, aos interessados, à Procuradora-Geral da República, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Ministério da Economia, ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, ao Ministério Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal, à Advocacia-Geral da União e à Casa Civil da Presidência da República.

Destarte, para fins de concessão de aposentadoria do servidor público policial, o TCU firmou entendimento de que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas poderia ser usado para compor o tempo mínimo de exercício em cargo de natureza estritamente exigido do policial para se aposentar. Note-se que tempo de serviço nas Forças Armadas foi computado dentro do próprio tempo especial previsto pela LC nº 51/1985, sem qualquer conversão para tempo comum.

Feita essa longa, porém necessária, explanação acerca do regime previdenciário do servidor público, passa-se à análise da solicitação constante dos presentes autos.

7. Do pedido de reconhecimento de serviço prestado às Forças Armadas como especial e conversão em tempo comum

No caso dos autos, o servidor SÉRGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS requereu a aplicação do entendimento expressado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1253/2020 - Plenário (7483224) para que fosse reconhecida como atividade de risco o tempo de serviço por ele prestado ao Comando da Aeronáutica no período de 27/07/1981 a 02/05/1996.

Solicitação similar já havia sido feita pelo requerente ao próprio Comando da Aeronáutica (6055850), para o qual solicitou a emissão de nova certidão de tempo de serviço da qual expressamente constasse que as atividades por ele prestadas haviam sido de risco. O Comando da Aeronáutica, por sua vez, limitou-se a informar que o pedido havia sido indeferido por ausência de previsão legal e que o Acórdão nº 1253/2020 do TCU não havia estabelecido obrigação de emissão de certidão conforme requerido, cabendo a observância do *decisum* ao órgão que fosse averbar o tempo de serviço (6056057)

Consoante já explanado no item anterior, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1253/2020 respondeu a consulta efetuada pela Câmara dos Deputados acerca da possibilidade de o tempo de serviço prestado às Forças Armadas pelo servidor policial antes de ingressar na carreira ser computado para o cálculo do tempo mínimo exigido pela Lei Complementar nº 51/1985 para sua aposentadoria. Como explicado anteriormente, os servidores públicos policiais possuem legislação previdenciária própria que lhes garante aposentadoria por tempo de contribuição distinto dos demais servidores públicos. O artigo 1º, II, da LC 51/1985 permite que o servidor público policial seja aposentado após 30 (trinta) anos de contribuição - se homem - ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição - se mulher -, desde que conte com um período mínimo de exercício cargo de natureza estritamente policial, sendo 20 (vinte) anos para homens e 15 (quinze) anos para mulheres.

O que a LC nº 51/1985 faz, portanto, é estabelecer requisitos cumulados para que o servidor policial possa se aposentar em seu cargo, exigindo do interessado: 1) que tenha contribuído por um período mínimo para a previdência social em termos gerais, seja em qual regime for; e 2) que tenha exercido por um período mínimo cargo de natureza estritamente policial. Ou seja, para se aposentar no cargo de policial, não basta que o servidor comprove ter recolhido contribuição previdenciária por um determinado período de tempo, mas que demonstre ter exercido suas atividades em cargo de natureza estritamente policial durante o intervalo de tempo mínimo fixado pela lei complementar.

Condição similar já era exigida dos demais servidores públicos pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 40, §4º, inciso III, antes mesmo da edição da Emenda Constitucional nº 103/2019. O dispositivo em questão permitia a aposentadoria do servidor somente se 1) tivesse cumprido ao menos 10 (dez) anos de efetivo exercício no **serviço público** em geral; 2) tivesse cumprido ao menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no **cargo em que se daria a aposentadoria**; e 3) tivesse atingido idade mínima e, se pleiteasse proventos integrais, também comprovasse ter contribuído para a previdência social por período mínimo de tempo.

A natureza das exigências acima foi mantida e endurecida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que passou a requerer para a aposentadoria do servidor público: 1) cumprimento de ao menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no **serviço público** em geral; 2) cumprimento de ao menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no **cargo em que se dará a aposentadoria**; 3) atingimento de idade mínima cumulado com a comprovação de contribuição previdenciária por período mínimo de tempo, independentemente de se tratar de aposentadoria com proventos integrais ou não; e 4) somatório de idade e tempo de contribuição equivalentes a pontuações mínimas fixadas pela emenda.

É isso que diz o artigo 4º da EC nº 103/2019:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher; e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher; e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

Vê-se, portanto, que não é incomum no serviço público a exigência de tempo de exercício mínimo em cargo de determinada natureza para que a aposentadoria possa ser-lhe concedida e foi justamente em relação a esse requisito que o Acórdão nº 1253/2020 do TCU se manifestou. O inciso II do artigo 1º da LC 51/1985 exige dos servidores públicos policiais que comprovem tempo de atividade mínima em cargos de natureza estritamente policial para que possam ser aposentados. O que o Acórdão nº 1253/2020 fez foi entender que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas poderia ser considerado atividade de risco especificamente para o cômputo desse período de tempo mínimo de atividade em cargos de natureza estritamente policial a que se refere o dispositivo mencionado. Repita-se uma vez mais os termos do acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, respondendo ao Consultante que:

9.1.1. para fins da aposentadoria especial nos moldes da Lei Complementar 51/1985, poderá ser considerado como atividade tipicamente policial o tempo militar prestado às Forças Armadas;

9.1.2. para que se conceda a aposentadoria especial, deve ser exigido o exercício na carreira policial pelo tempo mínimo de 05 (cinco) anos;

Observe-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União é direcionado unicamente à possibilidade de o tempo de serviço prestado às Forças Armadas ser considerado como atividade tipicamente policial, dada a similaridade entre as atividades exercidas, para o fim de concessão da **aposentadoria especial** que é garantida aos servidores públicos **policiais** pela Lei Complementar nº 51/1985. O TCU não autorizou a **conversão** do tempo de serviço prestado às Forças Armadas em tempo comum, como solicita o requerente, muito menos que a conversão seja realizada para qualquer cargo indistintamente, já que trata especificamente da situação dos policiais.

Conforme já explicado no presente parecer, ambos os institutos não se confundem e a possibilidade de aplicação de um deles (cômputo de tempo para aposentadoria especial) não implica autorização automática para utilização do outro (conversão de tempo especial em comum), especialmente quando se trata de situações relacionadas ao servidor público. Em verdade, o STF possui jurisprudência consolidada de longa data que não reconhecia a possibilidade de conversão de tempo especial em comum no âmbito do serviço público em razão da ausência de previsão constitucional.

Esse posicionamento acabou sendo alterado no julgamento do RE 1.014.286/SP, apreciado em sede de repercussão geral e que resultou no Tema 942, que passou a reconhecer ao servidor público a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos do RGPS, até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019. Porém a autorização se referiu apenas às atividades prestadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição da República, e não às atividades de risco constantes do inciso II do mesmo dispositivo, situação em que parece se enquadrar a solicitação do requerente.

De toda sorte, ainda que se pretenda reconhecer a atividade do solicitante nas Forças Armadas como atividade que prejudique a saúde ou a integridade física, essa sim abrangida pelo julgado do RE 1.014.286/SP, seria necessário analisá-la e enquadrá-la como tal nos termos do da legislação que rege o Regime Geral da Previdência Social, consoante acordado pelo STF.

É de se ressaltar que, no caso que deu origem ao RE 1.014.286/SP, os autores eram servidores públicos do Estado de São Paulo vinculados à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sendo que a insalubridade de suas atividades profissionais já havia sido reconhecida pelo próprio Estado, tanto é que percebiam adicional de insalubridade em grau máximo (p. 2 do doc. 1 do processo, disponível no [link](#)).

Já no caso dos autos, não há qualquer documentação que comprove que as atividades prestadas pelo servidor no Comando da Aeronáutica fossem caracterizadas ou como atividade que prejudicava a saúde/integridade física ou mesmo como atividade de risco. Repita-se que o Acórdão nº 1253/2020 do TCU não tem o condão de caracterizar a prestação de serviço nas Forças Armadas como atividade de risco para o fim a que pretende o requerente, haja vista que a decisão prolatada pela Corte de Contas adstringe-se à análise da possibilidade de o tempo de serviço das Forças Armadas ser usado para compor o período mínimo exigido de trabalho em atividade de natureza estritamente policial para fins de concessão de aposentadoria especial do **servidor público policial**, sendo que o cargo atualmente ocupado pelo requerente é o de Analista Judiciário - Área Administrativa (6055875).

Demais disso, analisando a natureza do serviço prestado às Forças Armadas, mais especificamente ao Exército Brasileiro, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que eventual exposição a situações de risco a que estejam sujeitos aqueles que prestam serviços ao Exército não seria suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade risco e, conseqüentemente, da aposentadoria especial.

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIÇO PRESTADO AO EXÉRCITO BRASILEIRO. DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO. ARTIGO 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Plenário desta Suprema Corte entendeu que somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. Precedentes.

II – A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos aqueles que prestam serviço ao Exército do Brasil não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(MI 6800 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

Em seu voto, o Min. Ricardo Lewandowski salientou:

Por ocasião do referido julgamento, esta Corte reiterou o entendimento de que somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente à atividade.

No caso, não se pode considerar inerente à atividade exercida pelo impetrante – serviço prestado ao Exército Brasileiro – o mesmo risco a que estão sujeitos os policiais e os agentes penitenciários, uma vez que sua atividade não integra o conjunto de órgãos de segurança pública, conforme disposto no art. 144 da Constituição Federal, verbis:

‘Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.’

Sabe-se, é claro, que aposentadoria especial e conversão de tempo especial em comum não se confundem, conforme repetido no presente parecer em diversas oportunidades. Contudo, não se pode olvidar que a referida conversão somente pode ocorrer nas hipóteses em que a aposentadoria especial seja possível. Assim, não havendo, conforme decidiu o STF no julgado acima, fundamentos que justifiquem a concessão de aposentadoria especial para os militares das Forças Armadas, não há guarida jurídica para autorizar a conversão de eventual tempo especial em comum.

In obiter dictum, também cumpre salientar que, não obstante o Tribunal de Contas da União tenha reconhecido no Acórdão nº 1253/2020 a possibilidade de cômputo do tempo de serviço nas Forças Armadas para a aposentadoria especial do servidor policial, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal de 1988, já se manifestou em sentido contrário, entendendo não ser possível esse aproveitamento:

*Agravo regimental em mandado de injunção. 2. Direito constitucional e previdenciário. 3. **Contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas como atividade de risco para a obtenção de aposentadoria especial de policial rodoviário federal. Impossibilidade.** 4. Não configurada a omissão legislativa quanto à aposentadoria de servidor policial. Recepção da Lei Complementar 51/1985. 5. Impossibilidade de conjugação de regras mais favoráveis de regimes distintos. 6. Forças Armadas e Segurança Pública disciplinados em capítulos distintos da Constituição Federal. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Negado provimento ao agravo regimental. (MI 6973 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019) (grifos nossos)*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MÉDICO LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. RESTRIÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal a quo não se manifestou sobre o Estatuto dos Militares, sobre as Leis n. 3.313/1957 e 4.878/1965, logo, não se fez o necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não é possível computar o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas para concessão de aposentadoria especial de policial civil, porquanto o art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 exige pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

3. As atribuições dos militares das Forças Armadas não são idênticas às dos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários. Enquanto aquelas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Apesar das atividades se assemelharem, em razão do uso de armas, hierarquia e coerção para a ordem, possuem finalidades e atribuições distintas.

4. Ademais, a atividade estritamente policial a que se refere a Lei Complementar n. 51/1985 não diz respeito apenas ao exercício do cargo em si, mas deve ser entendida como o efetivo desempenho de atividades em condições de risco ou que representem prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3817/DF). Tais condições não poderiam ser examinadas em sede de recurso especial, em razão da súmula 7/STJ.

Precedente do STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1357121/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) (grifos nossos)

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É atribuição das Forças Armadas a defesa da Pátria, nos termos do art. 142 da CRFB/88, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, atribuições estas vinculadas à garantia da soberania e segurança nacional.

2. Por outro lado, para as polícias (federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares e corpos de bombeiro militares) o constituinte atribuiu o dever de garantir a segurança pública, preservando a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144), especificando, em termos gerais, a destinação de cada uma delas, sendo que a da polícia federal está detalhadamente elencada nos quatro incisos do § 1º do citado art. 144 da Lei Maior.

3. In casu, não é possível computar o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas para concessão de aposentadoria especial (art. 1º da Lei Complementar n. 51/85), uma vez que as tarefas desenvolvidas pelos autores não tem natureza estritamente policial.

3. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255555 - 0012430-70.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2017)

ADMINISTRATIVO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO ESTRITAMENTE POLICIAL. TEMPO DE SERVIÇO NA AERONÁUTICA. CONTAGEM PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 51/1985. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
 2. A LC nº 51/85 assegura ao funcionário policial aposentadoria em tempo inferior, em virtude do risco atinente à atividade policial, mas necessário comprovar, pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo estritamente policial.
 3. Segundo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/85 pressupõe necessariamente o exercício de atividade de natureza estritamente policial pelo interregno exigido, em que há efetiva exposição da integridade física do funcionário policial a risco. Precedentes.
 4. As atribuições a cargo dos integrantes das Forças Armadas, abstratamente, não são idênticas em relação àquelas desempenhadas pelos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários, ainda que afetas à questão da segurança e com respaldo na ordem constitucional vigente. Por um lado, cabe às Forças Armadas a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, ao passo que à polícia são atribuídas as funções de resguardo da segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Precedentes.
 5. Apelação não provida.
- (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1480301 - 0009773-44.2004.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

Em duas ocasiões distintas, o STF chegou a reconhecer até mesmo que o fato de a Emenda Constitucional nº 103/2019 não ter elencado o serviço prestado às Forças Armadas no rol taxativo de cargos com direito à percepção da aposentadoria especial impediria a contagem diferenciada desse tempo de serviço:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. AGENTE DE POLÍCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE RISCO. PRETENSÃO DE OBTER A CONTAGEM DIFERENCIADA DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS, ANTES DO INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. 1. Recepcionada a LC nº 51/1985 pela atual Carta da República, não há lacuna regulamentadora impeditiva do exercício do direito à aposentadoria especial por parte do impetrante, agente da Polícia Civil do Distrito Federal. 2. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que não se extrai da norma contida no art. 40, § 4º, da Magna Carta existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos. 3. À luz do art. 40, § 4º-B, da Magna Carta, introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas não se inclui no rol taxativo de cargos que podem ensejar a concessão de aposentadoria especial por exposição a atividade de risco. Precedente: MI 6654 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 14.5.2020. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(MI 6103 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. INCLUSÃO DO ARTIGO 40, § 4º-B NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO TAXATIVA DOS CARGOS QUE PODEM ENSEJAR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO À ATIVIDADE DE RISCO. SERVIÇO PRESTADO AO EXÉRCITO BRASILEIRO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 40, § 4º-B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A aposentadoria especial de servidor público por exposição à atividade de risco está consagrada no artigo 40, § 4º-B, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 103/2019. 2. O artigo 40, § 4º-B, da Carta da República, alterou a regência normativa pretérita e estabelece, taxativamente, os cargos que ensejam a concessão de aposentadoria especial em razão do risco inerente às atividades exercidas. 3. O constituinte derivado limitou as hipóteses de concessão de aposentadoria especial em razão do exercício de atividade de risco, assentando que cada ente federativo poderá prever idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de (i) agente penitenciário; (ii) agente socioeducativo ou (iii) policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do artigo 51, o inciso XIII do caput do artigo 52 e os incisos I a IV do caput do artigo 144. 4. In casu, a impetração pretende o reconhecimento da aposentadoria especial àqueles que prestaram serviço ao Exército do Brasil, hipótese incompatível com os cargos taxativamente previstos no artigo 40, § 4º-B, da Carta da República. 5. A alteração da sistemática constitucional da aposentadoria especial de servidor público que exerce atividade de risco e a revogação do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, dispositivo que o presente mandamus originariamente buscou regulamentar, implicam a perda superveniente do objeto da impetração. 6. Expositis, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

(MI 6654 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Recorde-se, também, que os militares possuem regras próprias e específicas atinentes à sua inativação remunerada, considerando-se a peculiaridade de suas atividades. A Lei nº 6.880/1980, conhecida como Estatuto dos Militares, nem mesmo prevê o instituto "aposentadoria" a esses profissionais, que estão submetidos às chamada reserva remunerada e à reforma. Na reserva remunerada, o militar é afastado de suas atividades com a percepção de remuneração, mas continua à disposição das Forças Armadas em casos excepcionais. A reforma, por sua vez, é a inativação definitiva do militar, seja por atingimento de idade mínima ou por invalidez ou incapacidade física permanente.

Imperioso destacar que o Regime Previdenciário dos Militares **não está abrangido** pelo Regime Próprio de Previdência Social ao qual se submetem os servidores públicos. Enquanto o RPPS está previsto no artigo 40 da Constituição Federal, o Regime Previdenciário dos Militares possui guarida no artigo 142, §3º, X, da Carta Magna e conta com tantas divergências em relação à previdência comum que, no [Estudo Técnico nº 32/2019](#), a Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados chega a afirmar que não existiria um regime previdenciário propriamente dito para os militares:

Um aspecto importante que distingue o RPPS do regime previdenciário dos militares refere-se ao equilíbrio atuarial. De acordo com o caput do art. 40, o RPPS deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial. Em virtude disso, diversas reformas previdenciárias já foram experimentadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 por meio das Emendas Constitucionais nos 20/98, 41/03 e 47/05. Nesse sentido, também, é importante mencionar a instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos civis, mediante a edição da Lei nº 12.618/12.

No regime previdenciário militar, o equilíbrio financeiro e atuarial não é exigido. Basta lembrar que não há contribuição para o pagamento dos proventos na inatividade, que são considerados encargos financeiros da União. Esse é um dos motivos pelos quais se pode afirmar que não existe um regime previdenciário propriamente dito para os militares.

[...]

Vale ressaltar que a passagem para a inatividade em idades menores permite a fruição dos benefícios por mais tempo, o que onera ainda mais os cofres públicos. A quantidade de inativos e pensionistas aumentam em proporção cada vez maior do que as pessoas em atividade, o que acarreta a insuficiência das receitas para atendimento das despesas. Uma avaliação simples, de confronto entre as receitas e as despesas de cada regime, revela que as receitas arrecadadas no RPPS atendem a mais de 40% das despesas previdenciárias, enquanto no regime dos militares as receitas não passam de 10% dos gastos com proventos de inatividade e pensões.

Trata-se, portanto, de regime previdenciário diverso do RPPS e considerando que a decisão do STF em sede de repercussão geral no RE 1.014.286/SP (Tema nº 942) autorizou a conversão de tempo especial em comum especificamente para atividades prestadas no Regime Próprio, entende-se não ser aplicável esse entendimento com relação ao serviço prestado às Forças Armadas.

Destarte, considerando todos os fundamentos aqui apresentados, não se vislumbra possível acolher o requerimento do servidor para reconhecer como atividade de risco o tempo de serviço prestado às Forças Armadas e para que o suposto tempo especial seja averbado e convertido em tempo comum.

8. Da retificação *ex officio* da averbação do tempo de serviço e da licença prêmio

Na Informação SUTM 6190019, a Seção de Contagem de Tempo também noticiou a necessidade de retificação *ex-officio* dos processos de averbação do tempo de serviço e de licença prêmio do servidor SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS para correção da ordem dos quinquênios. Isso porque o 3º quinquênio, completado na SJSP, havia sido equivocadamente reconhecido como o 1º no Processo nº 2280/1996, sendo que, na verdade, o 1º e o 2º quinquênios haviam sido completados (e as respectivas licenças prêmio fruídas) enquanto ele ainda estava vinculado à Força Aérea Brasileira.

A SUTM esclareceu que a correção não implicaria perda ou aquisição de direitos, pois o servidor permaneceria com 3 (três) quinquênios e 1 (um) mês de licença prêmio para gozo oportuno referente ao último período, mas destacou que não havia sido encontrada portaria concedendo a licença prêmio parcialmente fruída na SJSP, razão pela qual sugeriu sua expedição após a retificação dos períodos.

Em relação às recomendações efetuadas pela SUTM, considerando que dizem respeito à correção de situações que haviam sido incorretamente reconhecidas, mas sem qualquer reflexo no patrimônio jurídico do servidor, sem aquisição ou perda de direito, não se vislumbram óbices para que se proceda às retificações propostas.

9. Conclusão

Em face de todo o exposto, o Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico manifesta-se, salvo melhor juízo:

a) Pelo indeferimento do pedido apresentado pelo servidor SÉRGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS, RF 2793, na Solicitação CENTRAL DIGI 6056078 ante a impossibilidade jurídica de o serviço prestado às Forças Armadas ser reconhecido como atividade de risco e averbado como tempo especial para conversão em comum;

b) Pela ausência de óbice à retificação dos processos de averbação do tempo de serviço e de licença prêmio do servidor, conforme sugerido pela Seção de Contagem de Tempo na Informação SUTM 6190019.

Outrossim, considerando que o entendimento aqui esposado é aplicável, em regra, a expedientes que tratem de situações similares, em observância ao princípio da eficiência administrativa, o Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico propõe, ainda, que o presente parecer seja adotado como referencial pela área técnica na apreciação de ulteriores casos similares aos dos autos.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Rodrigues Mizobuchi, Supervisor(a) da Seção de Apoio Jurídico à Gestão de Pessoas**, em 09/03/2021, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Mayhumi Laís Takaki, Diretor(a) do Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico**, em 09/03/2021, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Ciente e de acordo como Parecer NUAT 6415800, o qual adoto como razões de decidir.

Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pelo servidor Sérgio Tinoco Cordeiro Filgueiras, RF 2793, de reconhecimento do serviço prestado à Força Aérea Brasileira como atividade de risco e de sua consequente averbação como tempo especial para conversão em comum

Demais disso, AUTORIZO a retificação da averbação efetuada no Processo nº 2280/1996 para que conste do 1º ao 3º quinquênios concessivos de licença prêmio os períodos de 27.07.1981 a 25.07.1986, 26.07.1986 a 24.07.1991 e 25.07.1991 a 22.07.1996, respectivamente, mantendo o direito a 1 (um) mês para gozo oportuno, nos termos do art. 87 (redação original) da Lei nº 8.112/1990, expedindo-se a devida portaria, conforme sugerido na Informação SUTM 6190019.

ACOLHO, ainda, a proposta do Parecer NUAT 6415800 quanto à aplicação do entendimento ali esposado, e agasalhado pelo presente despacho, a ulteriores pedidos relacionados à conversão de tempo especial em comum análogos ao do presente expediente. Doravante, portanto, o Parecer NUAT 6415800 deverá ser adotado como parecer referencial pelas áreas técnicas quando da apreciação de pedidos similares ao narrado nos presentes autos.

Publique-se, também, o presente despacho e o referido parecer no Diário Eletrônico.

Ao NUAT para providências relacionadas à publicação.

A UGEP/NUAF para ciência.

À SUTM para as demais providências que se fizerem necessárias.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 09/03/2021, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GESTÃO DE PESSOAS - SJSP

DESPACHO Nº 7492588/2021 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0057828-26.2016.4.03.8001

Documento nº 7492588

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 7492386 CONCEDO licença à servidora TACIANA SPIRANDELLI DE FREITAS - RF. 7353, para o período de 15/02/2021 a 04/03/2021, nos termos da Lei 8112/90 e Resolução nº 321/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência à servidora, à chefia e à SUFF (Frequência).

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mitiko Maruít, Diretora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde - NUSA**, em 09/03/2021, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 7501796/2021 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0066541-53.2017.4.03.8001

Documento nº 7501796

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 7499629, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora INGRID CERES CARVALHO MOREIRA - RF 6513, para o período de 07/03/2021 a 12/03/2021, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 a Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mitiko Maruít**, **Diretora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde - NUSA**, em 09/03/2021, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 7501815/2021 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0003770-97.2021.4.03.8001

Documento nº 7501815

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 7498863, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor MARCELO DE ALMEIDA - RF 2650, para o período de 03/03/2021 a 09/03/2021, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Dê-se ciência ao servidor, à chefia e à SUFF (Frequência).

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mitiko Maruít**, **Diretora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde - NUSA**, em 09/03/2021, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 7501829/2021 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0008723-75.2019.4.03.8001

Documento nº 7501829

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 7499745, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor URIAS LANGHI PELLIN - RF 4435, para o período de 05/03/2021 a 13/03/2021, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mitiko Maruít**, **Diretora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde - NUSA**, em 09/03/2021, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 7501997/2021 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0005005-41.2017.4.03.8001

Documento nº 7501997

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 7500502, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora FERNANDA FONTAINHA HENRIQUES FERREIRA - RF 7634, para o período de 05/03/2021, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mitiko Maruít**, **Diretora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde - NUSA**, em 09/03/2021, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUIP/SUIG Nº 1266, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0003060-77.2021.4.03.8001 e

CONSIDERANDO os termos do FORM Função Comissionada Indica/Desliga (docs. 7364988 e 7365039), de 01 de março de 2021, da MM. Juíza Federal da 14ª Turma Recursal das Turmas Recursais de São Paulo;

CONSIDERANDO os termos do Ofício 3 (doc. 7432411), de 02 de março de 2021, do MM. Juíza Federal Coordenador das Turmas Recursais de São Paulo;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências contidas na Resolução CNJ nº 156/2012, relativas à entrega de certidões ou declarações negativas, conforme disposto no art.5º, § 1º (doc. 7489143);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Lei 8.429/92, na Lei 8.730/93 e IN 67/2011-TCU, relativas à autorização de acesso à Declaração de Imposto de Renda pelo TCU (doc. 7489143);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Resolução CNJ nº 7/2005, no Enunciado Administrativo CNJ nº 1 de 15/12/2005, na Lei 8.112/90 e na Lei 11.416/06, quanto à entrega da Declaração de Nepotismo (doc. 7431970).

RESOLVE:

I - DISPENSAR a servidora ELIANA RODRIGUES SANTONIERI, RF 1881, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5) da 14ª Turma Recursal das Turmas Recursais de São Paulo, a partir de 15.03.2021;

II - DESIGNAR o servidor ELISON HENRIQUE GUILHERME, RF 6610, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para a função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5) da 14ª Turma Recursal das Turmas Recursais de São Paulo, a partir de 15.03.2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani**, **Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 09/03/2021, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 7502450/2021 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0013796-33.2016.4.03.8001

Documento nº 7502450

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 7500233, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora RENATA MOREIRA DA SILVA - RF 4051, para o período de 02/03/2021, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mitiko Maruítí, Diretora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde - NUSA**, em 09/03/2021, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 7504281/2021 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0003910-34.2021.4.03.8001

Documento nº 7504281

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 7502399, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora RENATA CALLAS - RF 4381, para o período de 06/03/2021 a 18/03/2021, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Dê-se ciência à servidora, à chefia e à SUFF (Frequência).

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mitiko Maruítí, Diretora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde - NUSA**, em 09/03/2021, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 7501931/2021 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0009657-04.2017.4.03.8001

Documento nº 7501931

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 7499541, CONCEDO Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família ao servidor FABIO YASUDA MARIYA - RF 8376, para o período de 01/03/2021, nos termos do(s) artigo(s) 83 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mitiko Maruítí, Diretora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde - NUSA**, em 09/03/2021, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUIP/SUIG Nº 1282, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0003376-90.2021.4.03.8001 e

CONSIDERANDO os termos do FORM Função Comissionada Indica/Desliga (doc. 7430351), de 26 de fevereiro de 2021, do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências contidas na Resolução CNJ nº 156/2012, relativas à entrega de certidões ou declarações negativas, conforme disposto no art.5º, § 1º (doc. 7495924);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Lei 8.429/92, na Lei 8.730/93 e IN 67/2011-TCU, relativas à autorização de acesso à Declaração de Imposto de Renda pelo TCU (doc. 7495924);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Resolução CNJ nº 7/2005, no Enunciado Administrativo CNJ nº 1 de 15/12/2005, na Lei 8.112/90 e na Lei 11.416/06, quanto à entrega da Declaração de Nepotismo (doc. 7494708).

RESOLVE:

I - DISPENSAR a servidora FLÁVIA GOMES SIGILLO, RF 3332, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente Técnico (FC-3) do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto;

II - DESIGNAR a servidora NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA, RF 3440, Analista Judiciário, Área Judiciária, para a função comissionada de Assistente Técnico (FC-3) do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 09/03/2021, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 7505723/2021 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0010556-36.2016.4.03.8001

Documento nº 7505723

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 7504650, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora ROSELI DE PAULA FARIA - RF 1055, para o período de 08/03/2021 a 09/03/2021, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mitiko Maruítí, Diretora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde - NUSA**, em 09/03/2021, às 21:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 7505823/2021 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0008514-14.2016.4.03.8001

Documento nº 7505823

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 7503609, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora MONIQUE CARRASCO GAMA FLORIANO - RF 6821, para o período de 04/03/2021 a 08/03/2021, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mitiko Maruít**, **Diretora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde - NUSA**, em 10/03/2021, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 7505858/2021 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0064596-65.2016.4.03.8001

Documento nº 7505858

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 7503356, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor LUCIANO GERMANO PEREIRA - RF 6787, para o período de 08/02/2021 a 10/02/2021, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mitiko Maruít**, **Diretora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde - NUSA**, em 10/03/2021, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 7506324/2021 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0051973-66.2016.4.03.8001

Documento nº 7506324

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 7505628, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor IVENS FRANCISCO BANDEIRA, RF. 3178, para o período de 04/03/2021 a 13/03/2021, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mitiko Maruít**, **Diretora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde - NUSA**, em 10/03/2021, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 7506364/2021 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0010238-53.2016.4.03.8001

Documento nº 7506364

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 7505934, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor LUCAS BIZI FRACASSI - RF 5384, para o período de 08/03/2021 a 18/03/2021, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mitiko Maruít**, **Diretora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde - NUSA**, em 10/03/2021, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 7506639/2021 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0057556-95.2017.4.03.8001

Documento nº 7506639

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 7506019, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARY MIWA - RF 2500, para o período de 08/03/2021 a 03/04/2021, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mitiko Maruiti, Diretora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde - NUSA**, em 10/03/2021, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO DFOR Nº 7506539/2021

Conforme documento SEI nº 7503384, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor PEDRO HILARIO DE OLIVEIRA - RF 6554, para o período de 12/03/2021 a 06/05/2021, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

À SUSU/NUSA para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 10/03/2021, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO DFOR Nº 7506544/2021

Conforme documento SEI nº 6993575, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor PAULO SERGIO LOURENCO DE GODOY - RF 5575, para o período de 26/01/2021 a 24/02/2021, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

À SUSU/NUSA para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 10/03/2021, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO DFOR Nº 7506586/2021

Conforme documento SEI nº 7479608, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora ANA CAROLINA LUCIO CALANCA MICHELOTO - RF 7158, para o período de 26/02/2021 a 26/04/2021, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

À SUSU/NUSA para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 10/03/2021, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 7507315/2021 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSD

Considerando a manifestação SUSD-MÉDICOS 7507052, CONCEDO à servidora Ana Valéria Lucas Padula Furusawa, RF 2476, o horário especial para amamentação, com jornada de trabalho diária de 06 (seis) horas ininterruptas, ou uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, para amamentar sua filha Maria Clara Lucas Padula Furusawa, independentemente de compensação de horário, **a partir da publicação do presente despacho até 24/06/2021**, data em que completará 01 ano de idade, nos termos do art. 20 da Resolução nº 02 do CJF, alterada pela Resolução 542/2019 do CJF.

A manutenção da concessão do benefício atrela-se ao cumprimento do § 2º, art 2º da Resolução 542/2019 do CJF, que assim dispõe:

*2º A redução de jornada referida no caput deverá ser solicitada pela servidora interessada, devendo o aleitamento materno ser comprovado por **atestado médico e autodeclaração a serem encaminhados mensalmente** à unidade de gestão de pessoas.*

A servidora com jornada reduzida fica impedida de prestar serviço extraordinário, de acordo com o § 3º, art.2º, da Resolução 542/2019 do CJF.

Dê-se ciência à servidora, ressaltando a obrigatoriedade da comprovação mensal, e ao gestor da unidade de lotação.

À SUSD para providências

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mitiko Maruítí, Diretora do Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde - NUSA**, em 10/03/2021, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA SP-CR-01VNº 61, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANDRÉIA MORUZZI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE, tendo em vista a Solicitação SUFF 7172078,

1. RETIFICAR a Portaria 6639387 conforme abaixo:

1. Tendo em vista a solicitação encaminhada via correio eletrônico pela Seção de Controle de Frequência e Férias - *SUFF* aos 18/12/2020, **INTERROMPER** o dia **24/09/2020** das férias da servidora VANESSA BERNUCCI PISTELLI, RF 7816, em razão concomitância com a participação em serviço eleitoral, para gozo no dia **09/12/2020**;

Período das férias: 14/09/2020 a 01/10/2020;

Período do serviço eleitoral: 24/09/2020.

2. ADIAR, por extrema necessidade do serviço, as férias da Supervisora de Execuções Penais, CLELIA LUIZA DE OLIVEIRA CARVALHO, RF 8310:

a) de 18/02/2021 a 04/03/2021 para **19/05/2021 a 02/06/2021**;

b) de 03/05/2021 a 01/06/2021 para **16/11/2021 a 30/11/2021 (15 dias) e 28/03/2022 a 11/04/2022 (15 dias)**;

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

No exercício da titularidade plena

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi, Juíza Federal Substituta**, em 04/03/2021, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA SP-CR-01VNº 62, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DE SÃO PAULO, DOUTORA ANDRÉIA MORUZZI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Informação SURF,;

CONSIDERANDO o Despacho DFOR Nº 6368862/2020 que indeferiu o pagamento em pecúnia ou a compensação das horas vencidas e determinou que o gestor, excepcionalmente, deveria verificar a pertinência da compensação das horas, ocorrer de forma análoga ao banco de horas decorrente do serviço adicional, onde o controle de sua fruição se dá internamente, uma vez que a ferramenta institucional **não permite a utilização de horas vencidas ou realização de qualquer tipo de lançamento a respeito desse período** nos atuais sistemas administrativos;

CONSIDERANDO o que determina o art. 55 da Resolução nº 03/2008-CJF que trata, entre outros assuntos, de substituição: "*Art. 55. A substituição é automática nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e na hipótese de vacância da função comissionada, sendo retribuída nos primeiros trinta dias, de acordo com a remuneração que for mais vantajosa para o servidor.*" e,

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de realização do pagamento de substituição, uma vez que, neste caso específico, não há afastamento ou impedimento legal ou regulamentar dos servidores titulares de função comissionada/cargo em comissão.

RESOLVE,

Tomar sem efeito os itens número 2 das portarias nºs 56/21 (6558778) e nº 60/21 (6780849), em relação às substituições.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

No exercício da titularidade plena

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi, Juíza Federal Substituta**, em 04/03/2021, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA SP-CR-01VNº 63, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DE SÃO PAULO, DOUTORA ANDRÉIA MORUZZI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determinadas pela Portaria Conjunta nº 10/2020, desde 27 de julho p.p. e prorrogada pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 15, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, até o dia 30 de abril de 2021,

RESOLVE determinar:

1. Que durante a classificação da região a que pertence a Subseção Judiciária de São Paulo na fase 1 – Vermelha, considerando que as atividades da Justiça Federal serão prestadas exclusivamente de forma remota, determinar que a serventia, além dos atendimentos por meio de peticionamento eletrônico e comunicação pelo correio institucional da secretaria, preste atendimento telefônico via *Faleweb*, das 13 às 17 horas e nas demais fases, o referido atendimento se dará de acordo com os horários estabelecidos para atendimento ao público;

2. A prorrogação da PORTARIA SP-CR-01VNº 32, DE 30 DE JULHO DE 2020, até o dia 30 de abril de 2021;

3. O encaminhamento da presente, para conhecimento, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, à Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, bem como ao Núcleo Administrativo local para as providências necessárias para que as pessoas em questão sejam informadas do presente na recepção do Fórum Criminal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

No exercício da titularidade plena

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi, Juíza Federal Substituta**, em 04/03/2021, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA SP-EF-01VNº 23, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE RETIFICAR a portaria 22/2021, disponibilizada em 09/03/2021, no tocante ao período de férias da servidora VANESSA FRIGATE NOGUEIRA, RF 5535, para **acrescentar** a seguinte **alteração**:

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 15 de 25/08/2020, disponibilizada no Diário Eletrônico de 27/08/2020;

Alterar as férias da servidora **Vanessa Frigate Nogueira, Analista Judiciário, RF 5535**, anteriormente marcadas para o período de **16/08/2021 a 03/09/2021 (1ª parcela – 19 dias)** e **18/10/2021 a 28/10/2021 (2ª parcela - 11 dias)**, **remarcando-as** para o período de **02/03/2022 a 31/03/2022 (parcela única – 30 dias)**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Higino Cinacchi Júnior, Juiz Federal**, em 09/03/2021, às 20:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA-GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

PORTARIA ARAC-JEF-01VG Nº 49, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

Estabelece a escala de plantão judiciário dos servidores lotados na 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O **DOUTOR LUCIANO SILVA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA-GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos do Provimento CORE n. 01/2020;

CONSIDERANDO os termos do Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do E. Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 054, de 26 de junho de 2012, da Diretoria do Foro.

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a escala de plantão estabelecida pela Portaria 44/2021.

RESOLVE:

I - Estabelecer a escala de plantão judiciário para os servidores lotados na 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, conforme segue:

PERÍODO	SERVIDORES
15/03/2021 a 20/03/2021	Sumaya Yassin - RF: 2516 Alexandre Gonçalves - RF: 5284
21/03/2021 a 22/03/2021	Sumaya Yassin - RF: 2516 Renata Caetano da Silveira Dornellas - RF: 5196

II - O plantão será cumprido em regime de prontidão, ficando dispensada a presença no horário das 9 horas às 12 horas, exceto se houver necessidade de atender ao chamado do Juiz Federal Plantonista para a realização de atos que determinar.

III - Não haverá atendimento nas dependências do fórum, enquanto estiverem em vigência as Portarias Conjuntas PRES/CORE, que estabeleceram medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19. Porém, as Autoridades Policiais, membros do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, Partes Interessadas e Advogados poderão entrar em contato pelo e-mail "aracat-sejf-jef@trf3.jus.br" pelo telefone celular (18) 99158-1903. Quando forem enviados documentos por e-mail, a autoridade ou interessado deverá comunicar o servidor, por meio do telefone celular do plantão.

IV - Havendo qualquer ocorrência, o servidor deverá comunicar o Juiz Federal Plantonista solicitando orientação acerca da necessidade de realização de plantão presencial.

V - Façam-se as anotações de praxe e as comunicações à Direção da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Araçatuba (SP), aos Juízos Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP e à Direção da 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Andradina (SP).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luciano Silva, Juiz Federal Substituto**, em 09/03/2021, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

PORTARIA BAUR-02VNº 39, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

Altera período de férias de servidor do juízo.

O Doutor **MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**, Excelentíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias;

RESOLVE:

Art. 1º **ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço**, a 2ª parcela de férias do exercício 2020 do servidor **ROGER COSTA DONATI**, Analista Judiciário, RF 4295, Diretor de Secretaria, na Escala de Férias desta 2ª Vara Federal de Bauru, anteriormente designadas para o período entre **08 e 25/03/2021** (18 dias) a fim de que seja usufruído no período entre **15/03/2021 e 01/04/2021** (18 dias).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Freiberg Zandavali, Juiz Federal**, em 09/03/2021, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

PORTARIA CAMP-DSUJ Nº 110, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

O DOUTOR JOSÉ LUIZ PALUDETTO, JUIZ FEDERAL DIRETOR DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos dos arts. 441 a 450 do Provimento N° 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções nº 071/2009, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 054/2012, de 26 de junho de 2012, da Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos arts. 23-A a 23-F da Resolução nº 88/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER a escala ordinária de plantão judiciário semanal (sem feriados) da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, como segue:

PERÍODO	VARA	MAGISTRADO
19h de 15/03 às 09h de 19/03/2021	8ª	RENATO CÂMARA NIGRO

Art. 2º ESTABELECEER a escala ordinária de plantão judiciário das Subseções Judiciárias de Campinas e São João da Boa Vista, compreendendo apenas os finais de semana sem feriados, como segue:

PERÍODO	VARA	MAGISTRADO
19h de 19/03 às 09h de 22/03/2021	8ª	JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Art. 3º COMUNICAR o e-mail institucional do Plantão Judicial no Fórum de Campinas e do Setor de Distribuição e Protocolos:

SETOR	E-MAIL INSTITUCIONAL
Plantão Judicial no Fórum de Campinas	campin-plantao@trf3.jus.br
Setor de Distribuição e Protocolos	campin-sudp@trf3.jus.br

Art. 4º COMUNICAR que, os Juízes escalados para o plantão Judiciário da 5ª Subseção de Campinas também realizarão o plantão judiciário da Subseção de São João da Boa Vista, durante os finais de semana e feriados.

Art. 5º INFORMAR que durante o período de vigência da **Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020**, bem como de eventuais aditamentos a esses atos, no plantão judiciário semanal e aos finais de semana e feriados, o atendimento inicial às partes e aos advogados estará disponível pelos e-mails institucionais e telefones disponibilizados nesta Portaria, dispensando-se, em princípio, o prévio comparecimento dos servidores escalados nas dependências dos Fóruns, os quais permanecerão em sobreaviso e com a responsabilidade pela consulta periódica aos e-mails e pelo atendimento telefônico, quando acionados pelos interessados esses meios, sem prejuízo de posterior atendimento presencial, a critério do Juiz Federal Plantonista, à vista do caso concreto.

Art. 6º ESCLARECER ainda que, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 71 do CNJ, o plantão será realizado nas dependências dos Fóruns das Subseções:

- 5ª Subseção Judiciária - Avenida Aquidabã, 465 - Campinas/SP - fones: (19) 99304.3372 - (19) 3734.7116 - fax: (19) 3734.7008;

- 27ª Subseção Judiciária -Praça Governador Armando Salles de Oliveira, nº 58 - São João da Boa Vista/SP - fones: (19) 3638.2900.

Art. 7º - CABERÁ ao interessado comunicar obrigatoriamente ao(à) servidor(a) plantonista pelos telefones acima disponibilizados as ações, recursos ou petições com pedido de providência urgente, para apreciação durante o plantão judiciário, inseridas no sistema PJe na opção “Plantão”.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Luiz Paludetto, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Campinas**, em 05/03/2021, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA CAMP-DSUJ N° 111, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

O DOUTOR JOSÉ LUIZ PALUDETTO, JUIZ FEDERAL DIRETOR DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução CJF3R nº 59, de 05 de fevereiro de 2021, que extinguiu a área de reprografia e autenticação do Núcleo de Apoio Regional de Campinas;

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a Ordem de Serviço nº 01, de 15/03/2019 e a Ordem de Serviço nº 02, de 02/12/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Luiz Paludetto, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Campinas**, em 09/03/2021, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

PORTARIA GUAT-JEF-SEJF Nº 28, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

Altera período de férias por interesse das servidoras e por interesse da Administração.

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221, de 19 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Portaria CORE nº 2444, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece o Cronograma de Correções Gerais Ordinárias e Inspeções Administrativas de Avaliação, para o período de 03 de maio de 2021 a 28 de janeiro de 2022, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pela Covid-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela servidora Bianca de Oliveira Amann Sansevero – RF 7281, Técnica Judiciário, para alterar a primeira e segunda etapas das férias parceladas, referentes ao exercício de 2021, anteriormente marcadas para os períodos de 10/05/2021 a 17/05/2021 (oito dias) e 12/07/2021 a 23/07/2021 (doze dias), para os períodos de 21/06/2021 a 08/07/2021 (dezoito dias) e 09/08/2021 a 10/08/2021 (dois dias), respectivamente;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela servidora Ana Carla Pagoti Baleeiro Marques – RF 8214, Analista Judiciário, para alterar a primeira, segunda e terceira etapas das férias parceladas, referentes ao exercício de 2021, anteriormente marcadas para os períodos de 06/04/2021 a 23/04/2021 (dezoito dias), 09/08/2021 a 10/08/2021 (dois dias) e 03/11/2021 a 12/11/2021 (dez dias), para os períodos de 19/04/2021 a 30/04/2021 (doze dias), 09/08/2021 (um dia) e 03/11/2021 a 19/11/2021 (dezessete dias), respectivamente;

CONSIDERANDO que os pedidos foram apresentados dentro do prazo estabelecido no § 3º, do art. 4º, da Resolução nº 221, de 19 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que os requerimentos de alteração das férias atendem ao interesse da Administração;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar, a requerimento da servidora Bianca de Oliveira Amann Sansevero – RF 7281, Técnica Judiciário, e no interesse da Administração, a primeira e segunda etapas das férias parceladas, referentes ao exercício de 2021, anteriormente marcadas para os períodos de 10/05/2021 a 17/05/2021 (oito dias) e 12/07/2021 a 23/07/2021 (doze dias), para os períodos de 21/06/2021 a 08/07/2021 (dezoito dias) e 09/08/2021 a 10/08/2021 (dois dias), respectivamente.

Art. 2º - Alterar, a requerimento da servidora Ana Carla Pagoti Baleeiro Marques – RF 8214, Analista Judiciário, e no interesse da Administração, por absoluta necessidade de serviço, a primeira, segunda e terceira etapas das férias parceladas, referentes ao exercício de 2021, anteriormente marcadas para os períodos de 06/04/2021 a 23/04/2021 (dezoito dias), 09/08/2021 a 10/08/2021 (dois dias) e 03/11/2021 a 12/11/2021 (dez dias), para os períodos de 19/04/2021 a 30/04/2021 (doze dias), 09/08/2021 (um dia) e 03/11/2021 a 19/11/2021 (dezessete dias), respectivamente.

Art. 3º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Rodrigues Marques, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade**, em 10/03/2021, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PORTARIA JUND-01VNº 39, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ - 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que:

- a Servidora **JANICE REGINA SZOKE ANDRADE, RF 6222**, Analista Judiciária, Diretora de Secretaria (CJ-3), **usufruiu de horas de compensação do plantão judicial no dia 26/02/2021 (01 dia)**;

- a servidora **ELIDE APARECIDA TOGNETTI, RF 7179**, Técnica Judiciária, Supervisora da Seção de Processamento de Feitos Diversos (FC5) esteve em gozo de férias no período de **18/02/2021 a 26/02/2021 (09 dias)**,

- o servidor **DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA, RF 8233**, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-5) esteve em gozo de férias no período de **18/02/2021 a 25/02/2021 (08 dias)**;

RESOLVE DESIGNAR, em substituição:

- a servidora **DOANE SOUZADIAS FERMINO, RF 7803**, Analista Judiciário, Bacharela em Direito, na função de Diretora de Secretaria (CJ-3), no **dia 26/02/2021**;

- o servidor **GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA, RF 7925**, Analista Judiciário, na função de Supervisor da Seção de Processamento de Feitos Diversos (FC5), no período de **18/02/2021 a 26/02/2021 (09 dias)**.

- a servidora **MEIRE JOSIANE FAELIS CAPPUCCELLI, RF 7069**, Técnica Judiciária, na função de Oficial de Gabinete (FC-5), no período de **18/02/2021 a 25/02/2021 (08 dias)**;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **José Tarcísio Januário, Juiz Federal**, em 09/03/2021, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

PORTARIA JUND-JEF-SEJF Nº 38, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

ADRA. MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MMª. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE,

ALTERAR o período de férias marcado para 24/05/2021 a 02/06/2021 da servidora **MARIA CECÍLIA DE FIGUEIREDO NEGREIROS**, Técnica Judiciário, RF 6282, para os períodos de 04/06/2021 a 08/06/2021 e 05/07/2021 a 09/07/2021; e

ALTERAR os períodos de férias marcados para 19/03/2021 a 30/03/2021 e 25/05/2021 a 02/06/2021 da servidora **ANALUISA PIZZOCCARO COLLUCCI RIGOLO**, Analista Judiciário, RF 7490, para os períodos de 07/06/2021 a 18/06/2021 e 19/06/2021 a 27/06/2021, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marília Rechi Gomes de Aguiar Leonel Ferreira, Juíza Federal**, em 09/03/2021, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA JUND-JEF-SEJF Nº 39, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

ADR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE,

AUTORIZAR a **compensação de 4 (quatro) horas do dia 19 de fevereiro de 2021**, com dias/horas trabalhadas durante o plantão judiciário de recesso na 28ª Subseção Judiciária de São Paulo - Jundiaí, cadastrados no sistema E-GP, pela servidora **TAIS MORAIS GENNARI RUBIO**, Analista Judiciário, RF 6247, lotada no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marília Rechi Gomes de Aguiar Leonel Ferreira, Juíza Federal**, em 09/03/2021, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA MARI-02VNº 52, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

O DOUTOR **LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) **FERNANDA COPEDE MARTINI BAZZO, RF nº 4560**, analista judiciária, área judiciária, ocupante da função comissionada de Oficiala de Gabinete (FC-05) da referida Vara, esteve em gozo de férias no período de **17/02/2021 a 03/03/2021**;

RESOLVE:

- **DESIGNAR** o(a)(s) servidor(a) **JOÃO CARLOS CARVALHO DA SILVA, RF 6368** analista judiciário, para substituir a servidora **FERNANDA COPEDE MARTINI BAZZO, RF nº 4560**, no período de **17/02/2021 a 03/03/2021**;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antonio Ribeiro Marins, Juiz Federal**, em 09/03/2021, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA MARI-02VNº 53, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

O DOUTOR **LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) **LUCIANO FERREIRA BARBOZA RAMOS, RF 6015**, analista judiciário(a), área judiciária, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-03) da referida Vara, esteve em gozo de férias no(s) período(s) de **18/02/2021 a 07/03/2021**;

RESOLVE:

DESIGNAR o(a)s servidor(a)s, **CLAUDINEI MAXIMIANO DIAS, RF5434**, técnico(a) judiciário (a), área judiciária, para substituí-lo no(s) período(s) de **18/02/2021 a 07/03/2021**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antonio Ribeiro Marins, Juiz Federal**, em 09/03/2021, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

17ª VARA CÍVEL

PORTARIASP-CI-17VNº 41, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

O Doutor **MARCELO GUERRA MARTINS**, Juiz Federal da 17ª Vara de Cível, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora **OSANA ABIGAIL DA SILVA, RF 1205**, Técnica Judiciária, Diretora de Secretaria, esteve de férias no período de 18/02/2021 a 04/03/2021;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA TOZZI, RF: 4057**, Técnica Judiciária, para substituí-la de 18/02/2021 a 22/02/2021 e a servidora **PATRÍCIA KELLY LOURENÇO, RF 3810**, Técnica Judiciária para substituí-la de 23/02/2021 a 04/03/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Guerra Martins, Juiz Federal**, em 09/03/2021, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PORTARIA MAUA-01VNº 29, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

A Doutora ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Mauá, 40ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

I) **ALTERAR**, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor **FILIPPE PIRES JACINTO, RF 8113**, referentes a o **exercício de 2021**, marcadas anteriormente no período de 16.03.2021 a 30.03.2021, para serem usufruídas no período de **03.03.2022 a 17.03.2022**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Eliane Mitsuko Sato, Juíza Federal**, em 10/03/2021, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA PRUD-SUMANº 59, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM. Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados de Presidente Prudente - 12ª Subseção Judiciária Federal, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o trânsito do Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal Douglas Ferreira de Oliveira (RF 6792) ao município de Caiuá/SP, em 2 de março de 2021, a fim de cumprir o mandado expedido nos autos do Inquérito Policial nº 5000370-31.2021.4.03.6112.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Flademir Jerônimo Belinati Martins, Juiz Federal Corregedor em exercício da Central de Mandados de Presidente Prudente**, em 08/03/2021, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA SP-PR-06VNº 26, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

A Doutora **GISELLE DE AMARO E FRANÇA**, Juíza Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221/2012 do egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a concessão férias aos servidores,

RESOLVE:

I - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora **SIMONE SORDI, RF 5313**

DE:

1a.Parcela: 22/03/2021 a 30/03/2021

2a.Parcela: 08/09/2021 a 28/09/2021

PARA:

1a.Parcela: 05/04/2021 a 11/04/2021

2a.Parcela: 17/05/2021 a 28/05/2021

3a.Parcela: 18/10/2021 a 28/10/2021

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Giselle de Amaro e França, Juíza Federal**, em 08/03/2021, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA SP-PR-08VNº 27, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MM JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO e diante da quantidade de servidores que estarão em férias no mês de julho/2021,

RESOLVE:

I. ALTERAR as férias da servidora **ADRIANA DIAS PEREIRA - RF 5331**, referentes ao período de 20/07/2021 a 06/08/2021 (1º período de fruição de 2021) para 08/03/2021 a 25/03/2021 (18 dias).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal**, em 09/03/2021, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

PORTARIA SP-PR-08VNº 28, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MM JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO

RESOLVE:

I. **ALTERAR** as férias da servidora **VANESSA MOURA LIMA DE CAMARGOS**, RF 8090, referentes ao saldo remanescente de 07 dias agendado de 24/03/2021 a 30/03/2021 para 10/03/2021 a 16/03/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal**, em 09/03/2021, às 21:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA SJRP-JEF-SEJF N° 23, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

O DOUTOR **PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, 06ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução CJF nº 221/2012,

RESOLVE:

1. **RETIFICAR** os termos da PORTARIA SJRP-JEF-SEJF N° 21, de 26 de fevereiro de 2021, disponibilizada no D.O.E. em 03/03/2021, para constar:
2. Onde se lê: “de 22/02/2018 a 05/03/2018, para gozo de 13/09/2021 a 20/09/2021”,
3. Leia-se: “de 22/02/2021 a 05/03/2021, para gozo de 22/11/2021 a 29/11/2021”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Juiz Federal**, em 04/03/2021, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA SP-JEF-SEJF N° 119, DE 02 DE MARÇO DE 2021.

Férias servidores

A Doutora **IVANA BARBA PACHECO**, M.M. Juíza Federal Titular da 3ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE :

I - ALTERAR os períodos de férias da servidora GABRIELA PIUNTI DA COSTA - RF 8156, anteriormente marcados para 16/03 a 30/03/2021 e 12/07 a 21/07/2021, e fazer constar os períodos de 12/07 a 24/07/2021 e 16/11 a 27/11/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Ivana Barba Pacheco, Juíza Federal**, em 09/03/2021, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

Portaria SVCT-JEF-SEJF N° 29, DE 09 DE março DE 2021.

Doutora LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de São Vicente, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares;

CONSIDERANDO as férias da servidora ANA CAROLINE ALBUQUERQUE MACHADO DE NEGREIROS, RF 7576, Analista Judiciário, Oficiala de Gabinete (FC-05), no período de 21/10/2020 a 29/10/2020 (09 dias) e período de 25/01/2021 a 05/02/2021 (12 dias),

RESOLVE:

INDICAR a servidora ELIANE ALVES FERREIRA, RF 2605, Técnica Judiciária, para substituí-la nos períodos de 21/10/2020 a 29/10/2020 (09 dias) e período de 25/01/2021 a 05/02/2021 (12 dias).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Maria Oliva Cardoso, Juíza Federal**, em 09/03/2021, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria SVCT-JEF-SEJF N° 30, DE 09 DE março DE 2021.

Doutora LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de São Vicente, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares;

CONSIDERANDO as férias do servidor MARCELA FELIPPE LEITE, RF 6093, Analista Judiciário, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-05), nos períodos de 15/06/2020 a 24/06/2020 (10 dias) e 23/11/2020 a 07/12/2020 (15 dias),

RESOLVE:

INDICAR a servidora ELIANE ALVES FERREIRA, RF 2605, Técnica Judiciária, para substituí-la nos períodos de 15/06/2020 a 24/06/2020 (10 dias) e 23/11/2020 a 07/12/2020 (15 dias).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Maria Oliva Cardoso, Juíza Federal**, em 09/03/2021, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria SVCT-JEF-SEJF N° 31, DE 09 DE março DE 2021.

Doutora **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de São Vicente, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares;

CONSIDERANDO as férias do servidor **CRISTIANO ALVES MOREIRA**, RF 7929, Analista Judiciário, Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-05), no período de 13/07/2020 a 22/07/2020 (10 dias).

RESOLVE:

INDICAR a servidora **CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES**, RF 6037, Técnica Judiciária, para substituí-lo no período de 13/07/2020 a 22/07/2020 (10 dias)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Maria Oliva Cardoso, Juíza Federal**, em 09/03/2021, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria SVCT-JEF-SEJF N° 32, DE 09 DE março DE 2021.

Doutora **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de São Vicente, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares;

CONSIDERANDO as férias do servidor **ANTONIO TADEU SALGUERO SEGURA**, RF 4968, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Processamento (FC-05), nos períodos de 20/07/2020 a 29/07/2020 (10 dias), de 13/10/2020 a 22/10/2020 (10 dias), de 09/12/2020 a 18/12/2020 (10 dias) e de 01/02/2021 a 11/02/2021 (11 dias),

RESOLVE:

INDICAR a servidora **CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES**, RF 6037, Técnica Judiciária, para substituí-lo no período de 20/07/2020 a 29/07/2020 (10 dias), de 13/10/2020 a 22/10/2020 (10 dias), de 09/12/2020 a 18/12/2020 (10 dias) e de 01/02/2021 a 11/02/2021 (11 dias).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Maria Oliva Cardoso, Juíza Federal**, em 09/03/2021, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA SVCT-JEF-SEJF N° 28, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Doutora **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de São Vicente, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares;

RESOLVE:

Considerando a necessidade do serviço do Juizado Especial Federal de São Vicente, altero a escala de férias dos servidores abaixo:

LISANDRA FERREIRA DA SILVA (RF 7320), técnica judiciária, conforme segue:

EXERCÍCIO 2021

1ª Parcela - 22/03/2021 a 30/03/2021 (9 dias)

para

1ª Parcela - 08/03/2021 a 16/03/2021 (9 dias)

WILLIAM ELIAS DACRUZ (RF 2799), técnico judiciário, conforme segue:

EXERCÍCIO 2021

2ª Parcela: 28/09/2021 a 11/10/2021 (14 dias)

para

2ª Parcela: 17/03/2021 a 30/03/2021 (14 dias)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Maria Oliva Cardoso, Juíza Federal**, em 09/03/2021, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

PORTARIASANT-DSUJ Nº 18, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece a escala de Juiz Federal Distribuidor para o período.

A Dra. VERIDIANA GRACIA CAMPOS, Juíza Federal Diretora da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no art. 124, inciso III e art. 1º do Anexo I, do Provimento CORE nº 1/2020;

CONSIDERANDO a Resposta CORE nº 6192064/2020;

RESOLVE:

ESTABELEECER a escala de Juiz Federal Distribuidor, da 4ª Subseção Judiciária - Santos, para o período:

Período	Juiz(a) Federal
Março/2021	Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Veridiana Gracia Campos, Juíza Federal Diretora da 4ª Subseção Judiciária - Santos**, em 09/03/2021, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIASANT-NUAR Nº 98, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

Substituição de Supervisora.

A **Dra. VERIDIANA GRACIA CAMPOS**, Juíza Federal Diretora da 4ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que foi emitida a ata de aposentadoria referente à servidora LUCIANE PERRONE NEMER RIGHETTO - RF 5873, Supervisora da Seção de Apoio à Conciliação - FC5 e que haverá a prorrogação de ofício de sua última licença médica;

RESOLVE:

1) DESIGNAR a Servidora SONIA REGINA SORRENTINO ATANAES - RF 3082, para substituí-la de 07/01/2021 a 20/01/2021;

2) DESIGNAR a Servidora KARLENE MACEDO DE OLIVEIRA - RF 2866, para substituí-la de 21/01/2021 a 28/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Veridiana Gracia Campos**, Juíza Federal Diretora da 4ª Subseção Judiciária - Santos, em 09/03/2021, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIASJCP-NUAR Nº 100, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

O Juiz Federal **RENATO BARTH PIRES**, Diretor da Subseção Judiciária de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 71/2009, dos artigos 441 a 450 do Provimento CORE nº 01/2020, bem como da Portaria DF/SP nº 54/2012,

RESOLVE:

Art. 1º. ESTABELEECER a Escala de **Plantão Judiciário nos Finais de Semana e Feriados** das Subseções Judiciárias de São José dos Campos, Taubaté e Guaratinguetá, conforme segue:

PERÍODO	VARA	JUIZ(A) FEDERAL
Das 19h de 12/03 às 9h de 15/03/2021	4ª	Dr. Antonio André M.M. de Souza
Das 19h de 18/03 às 9h de 22/03/2021	JEF	Dra. Mônica Wilma S.G. Bevilaqua

Art. 2º. ESTABELEECER a Escala de **Plantão Judiciário Semanal** da Subseção Judiciária de São José dos Campos, conforme segue:

PERÍODO	VARA	JUIZ(A) FEDERAL
Das 19h de 15/03 às 9h de 18/03/2021	4ª	Dra. Silvia Melo da Matta
Das 19h de 22/03 às 9h de 26/03/2021	JEF	Dr. Renato Barth Pires

Art. 3º. Em razão do **regime de teletrabalho** instituído pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 (e alterações posteriores), o atendimento será feito **exclusivamente por meio do telefone de plantão**, bem como do **e-mail institucional** da Secretaria da Vara indicada nos artigos 1º e 2º, observado o que estabelece o artigo 4º desta Portaria.

§ 1º. O telefone de plantão e o e-mail institucional a que se refere o "caput" deste artigo serão divulgados na página da internet da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo.

§ 2º. A Vara indicada nos artigos 1º e 2º será responsável pelo atendimento aos interessados **exclusivamente** para as ocorrências de plantão originadas em São José dos Campos e municípios de sua jurisdição (Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna e Santa Branca). As ocorrências originadas em municípios sujeitos à jurisdição das Varas Federais de Taubaté e Guaratinguetá deverão ser apresentadas aos respectivos Fóruns Federais.

§ 3º. Em todos os Fóruns, serão designados, por atos próprios, ao menos um servidor e um Oficial de Justiça Avaliador Federal, que ficarão encarregados do atendimento aos interessados e o encaminhamento ao Juiz Federal plantonista, bem como do cumprimento das deliberações deste. Os servidores designados deverão comunicar previamente os telefones para contato.

§ 4º. O Juiz Federal plantonista poderá, a seu critério, ser auxiliado pelos servidores do próprio Fórum em que esteja lotado.

Art. 4º. Considerando o que dispõe o artigo 23-C, § 1º, da Resolução PRES nº 88/2017, no caso de haver inserção de ações, recursos ou petições no sistema PJe, caberá ao interessado marcar **obrigatoriamente** a opção “plantão” e, **também obrigatoriamente**, acionar o plantão judiciário por telefone.

Parágrafo único. Salvo determinação judicial específica em sentido contrário, as ações, petições ou recursos protocolizados no sistema PJe em desconformidade com o previsto neste artigo não serão apreciados até o encerramento do plantão judiciário, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação (§ 2º do citado artigo 23-C).

Art. 5º. Caberá ao Magistrado, em caso de impossibilidade em realizar o plantão para o qual foi designado, comunicar por e-mail ao Núcleo de Apoio Regional de São José dos Campos, com antecedência mínima de uma semana, indicando o (a) Magistrado (a) que o (a) substituirá.

Art. 6º. A compensação dos dias comprovadamente trabalhados pelos servidores deverá observar a regulamentação específica do Conselho de Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Barth Pires, Juiz Federal Diretor da Subseção**, em 09/03/2021, às 17:40, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 5274876252817690615

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EDITAL Nº 2/2021 - SJCP-03V

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA DESTA VARA, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem, ou dele notícia tiverem que o **Réu:** DENIS RAFAEL LEITE; **Nome do Pai:** Jose Protilio Leite; **Nome da Mãe:** Leila Oliveira Porto; **Natural de:** São José dos Campos SP; **D.N:** 05/07/1990; **RG N°:** 47110602-1 SSP/SP; **CPF:** 408.407.858-10; **Processo n°:** 0000277-54.2019.403.6103; Juízo: 3ª Vara Federal de São José dos Campos SP; **IPL N°:** 19-0151/19; **Delegacia de:** Polícia Federal de São José dos Campos/SP; **Delito(s):** artigo 297 c.c. 304 do Código Penal; **Data do Fato:** 26/04/2019; **Vítima:** Polícia Rodoviária Federal. **residente na Estrada Municipal Joaquim Gonçalves da Silva, nº 886, Jd. Santa Maria, São José dos Campos/SP, CEP: 12225-833;** denunciado nos autos do processo n.º 0000277-54.2019.403.6103, foi regularmente processado e condenado por sentença deste Juízo, datada de **19 de dezembro de 2019**, nos seguintes termos: “Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno DENIS RAFAEL LEITE, nascido em 05.07.1990, natural de São José dos Campos/SP, RG 47.110.602-1/SSP/SP e CPF 408.407.858-10, nos termos do artigo 304, c. c. o artigo 297, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no início da execução, que será pago à União. Condeno-o, ainda, à pena de 28 (vinte e oito) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade.. Como trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.. São José dos Campos, 19 de dezembro de 2019. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI. Juiz Federal Substituto.”. E para que chegue ao conhecimento de todos e da ré, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, com prazo de 90 (noventa) dias, por intermédio do qual ficará o réu intimado da sentença condenatória e ciente de que findo o prazo fixado passará a correr prazo para recurso, após o qual transitará em julgado a sentença. Outrossim, faz saber que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, sito na Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jardim Aquarius, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

EXPEDIDO nesta cidade de São José dos Campos, em 17 de fevereiro de 2021. Eu, William Medeiros Barbosa, Analista Judiciário, RF 2198, digitei e conféri. E eu, Bel. Ricardo Marrano de Freitas, Diretor de Secretaria, reconféri e assino.

FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA SP-TR-TRE11 Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

O JUIZ FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, PRESIDENTE DA 11ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o § 2º do art. 2º do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização, editado pela Resolução nº 3, de 23 de agosto de 2016, e alterado pela Resolução nº 30, de 15 de dezembro de 2017, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os §§ 1º e 3º do art. 1º da Portaria nº 9, de 17 de setembro de 2020 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e

CONSIDERANDO as deliberações dos Juízes integrantes desta Turma Recursal,

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar, para os fins do disposto no § 2º do art. 2º do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização, editado pela Resolução nº 3, de 23 de agosto de 2016, e alterado pela Resolução nº 30, de 15 de dezembro de 2017, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Tabela de Substituição Automática dos Juízes da 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo para os casos de impedimentos, suspeições, férias e ausências dos Juízes Federais da **12ª Turma Recursal** da Seção Judiciária de São Paulo, na forma do quadro infra, **que altera a PORTARIA SP-TR-TRE11 Nº 4, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020, conforme os campos abaixo destacados em negrito:**

Período	Juízes Substitutos
07/01 a 15/01/2021	Dra. Luciana Melchiori Bezerra
16/01 a 31/01/2021	Dra. Maíra Felipe Lourenço
01/02 a 28/02/2021	Dra. Luciana Melchiori Bezerra
01/03 a 15/03/2021	Dr. Paulo Cezar Neves Junior
16/03 a 31/03/2021	Dra. Luciana Melchiori Bezerra
01/04 a 15/04/2021	Dr. Paulo Cezar Neves Junior
16/04 a 30/04/2021	Dra. Luciana Melchiori Bezerra
01/05 a 31/05/2021	Dra. Maíra Felipe Lourenço

01/06 a 15/06/2021	Dr. Paulo Cezar Neves Junior
16/06 a 15/08/2021	Dra. Maíra Felipe Lourenço
16/08 a 31/08/2021	Dra. Luciana Melchiori Bezerra
01/09 a 15/09/2021	Dra. Maíra Felipe Lourenço
16/09 a 15/10/2021	Dra. Luciana Melchiori Bezerra
16/10 a 17/12/2021	Dr. Paulo Cezar Neves Junior

Art. 2º. Na ausência eventual do Juiz em seu período de substituição automática, atuará o Juiz escalado para o período subsequente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cezar Neves Junior, Juiz Federal**, em 10/03/2021, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA RIBP-09VNº 59, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

O Doutor **SERGIO NOJIRI**, MM. Juiz Federal, da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO, que o servidor **ALESSANDRO HENRIQUE MARTINS, RF 3475**, Técnico Judiciário, Supervisor do Setor da Fazenda Nacional (FC-5), esteve em licença para o tratamento de saúde na data de **05/03/2021**,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ANDRÉ MULLER MACIEL - RF 7733**, Técnico Judiciário, para substituí-lo na referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Nojiri, Juiz Federal**, em 09/03/2021, às 20:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA SP-EF-03VNº 28, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

A JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE:

RETIFICAR a portaria nº 23/2021, desta Vara, para, por necessidade de serviço (proximidade da inspeção), alterar os períodos de férias da servidora Tânia Aranzana Melo - RF 3506, como segue:

de 05 a 16 de abril de 2021 (12 dias) para 21/06/2021 a 02/07/2021;

de 21 a 25/06/2021 (5 dias) para 05 a 09/07/2021

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paula Mantovani Avelino, Juíza Federal**, em 09/03/2021, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

9ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA CAMP-09VNº 31, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL DA 9ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a escala de férias dos servidores desta 9ª Vara Federal em Campinas.

RESOLVE:

por absoluta necessidade do serviço, **ALTERAR** o período de gozo de férias do Servidor ROBERTO CARLOS CAVALCANTE - RF 3150, conforme segue:

de: 22/03/2021 a 30/03/2021 (09 dias)

para: 02/08/2021 a 10/08/2021 (09 dias)

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão

Juíza Federal

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, Juíza Federal**, em 09/03/2021, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA GUAR-03VNº 82, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

A Doutora MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA, Meritíssima Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena da 3ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias do servidor **RUBENS MODESTO**, Analista Judiciário, RF 3558, conforme segue:

onde consta:

1a. Parcela: 17/03/2021 a 31/03/2021

2ª Parcela: 22/07/2021 a 05/08/2021

passe a constar:

1ª Parcela: 03/05/2021 a 14/05/2021

2ª Parcela 30/11/2021 a 17/12/2021

ALTERAR, em razão de licença para tratamento de saúde, e atendendo a solicitação do servidor, os períodos de férias do servidor **JOSÉ CAETANO LETIERI NETO**, Técnico Judiciário, RF 3887, conforme seguem:

onde consta:

2a. Parcela: 08/03/2021 a 21/03/2021

3ª Parcela: 14/07/2021 a 23/07/2021

passe a constar:

2ª Parcela: 12/07/2021 a 03/08/2021

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Milenna Marjorie Fonseca da Cunha, Juíza Federal Substituta**, em 09/03/2021, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIANº 09/2021-SE06

Trata da alteração da escala de férias de servidores da 6ª Vara Federal de Guarulhos no ano de 2021, por absoluta necessidade do serviço.

O Doutor **MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS**, Excelentíssimo Juiz Federal Titular da 6ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no desempenho de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a escala de férias aprovada pela Portaria nº 22/2020, de 27 de agosto de 2020 (ID 6033932), alterada pelas Portarias nºs 35/2020 (ID 6312697), 39/2020 (ID 6350457) e 08/2021 (ID 7398016),

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, as férias dos seguintes servidores:

I. ANTONIO VIANNEY FERREIRA DE MACEDO JÚNIOR, RF 7086, do período de 13/03/2021 a 26/03/2021, para o período de 04/10/2021 a 17/10/2021.

II. CHRISTIANE APARECIDA AYAKO TANAKA, RF 5674:

Exercício 2020 - Parcela 2: de 05/04/2021 a 14/04/2021 para 24/05/2021 a 06/06/2021;

Exercício 2020 - Parcela 3 : de 07/06/2021 a 16/06/2021 para 03/11/2021 a 12/11/2021;

Exercício 2021- Parcela 1 : de 08/09/2021 a 17/09/2021 para 10/01/2022 a 19/01/2022;

Exercício 2021 - Parcela 2: de 03/11/2021 a 12/11/2021 para 25/04/2022 a 04/05/2022;

Exercício 2021 - Parcela 3: de 10/01/2022 a 19/01/2022 para 12/09/2022 a 21/09/2022.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Guarulhos, 09 de março de 2021.

MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL TITULAR

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Augusto de Melo Matos**, Juiz Federal, em 09/03/2021, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA SP-PR-05VNº 35, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

ADOUTORA TATIANA RUAS NOGUEIRA, MMª. Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Previdenciária – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a solicitação SUFF 7502226;

RESOLVE retificar a Portaria 29/20, nos termos da referida solicitação, para fazer constar que a servidora **CICERA VALERIA FELIX UTEMBERGUE**, RF 6386, foi designada para substituir **Thiago Lopes Costa**, RF 6739, na função de Supervisor de Processamento Ordinários como segue:

onde se lê: "... na referida função de Supervisor da seção de Processamentos Ordinários – FC-05, no referido período de 10/01/20 a 09/02/20; "

leia-se: "... na referida função de Supervisor da seção de Processamentos Ordinários – FC-05, no referido período de 11/01/21 a 27/01/21; "

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Ruas Nogueira**, Juíza Federal, em 09/03/2021, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PORTARIA CPGR-01VNº 20, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Designa servidora para exercício de função comissionada - FC3

O Juiz Federal da 1ª Vara, da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto art. 1º, I, PORTARIA DFORMS Nº 63, de 04 de janeiro de 2021, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para a expedição de portarias de designação e dispensa de função comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão, bem como de concessão, alteração e interrupção de férias,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora GEISA ELIS CARDOSO DE OLIVEIRA MACHADO, Analista Judiciário, RF 7386, para ocupar a Função Comissionada - Assistente Técnico FC3,, subordinada ao Gabinete/Assessoria desta Vara, a partir da publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Medeiros Gomes, Juiz Federal Substituto**, em 09/03/2021, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PORTARIA COXI-01VNº 38, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, na Titularidade da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, **Dr. YURI GUERZÉ TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 441 e seguintes do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 e seguintes/2020;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR que permaneçam de Plantão na 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, à distância, de prontidão para atender eventuais chamadas, nos períodos assinalados, os seguintes servidores:

- I. de 12 a 18/03/2021: **Danilo** Ferreira de Almeida, RF 7500;
- II. de 19 a 26/03/2021: **Pedro** Corrêa Wey Marques, RF 7434;
- III. de 26 a 30/03/2021: **Rodrigo** Martins de Quevedo, RF 7469;
- IV. de 31/03 a 09/04/2021: **Wneni** Xavier Ferreira, RF 7499;
- V. de 09 a 16/04/2021: **Gilberto** Terra, RF 7508;
- VI. de 16 a 23/04/2021: **Maysa** Andrade Yazbek Espindola, RF 7471;
- VII. de 23 a 30/04/2021: **Vivian** Guilhermino Ventura, RF 7401;
- VIII. de 30/04 a 07/05/2021: **Silvia** Cristina Gonçalves Moreira, RF 7517;
- IX. de 07 a 14/05/2021: **Joaquim** Rodrigues Alves, RF 7392;
- X. de 14 a 21/05/2021: **Janildo** Carlos Tavares, RF 7451;

Art. 2º O servidor responsável pelo plantão permanecerá à disposição para receber chamadas.

§ 1º O plantão será cumprido conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020 (e eventuais outras que as sucederem), que estabelecem medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Em caso de restabelecimento **total** das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o plantão será cumprido presencialmente, aos sábados, domingos e feriados, no horário das 09 às 12 horas.

§ 3º Não haverá atendimento nas dependências do fórum fora do horário de expediente, restando, contudo, às autoridades policiais, aos membros do Ministério Público Federal e aos advogados o envio de documentos por meio de e-mail, ao endereço **coxim-plantao@trf3.jus.br**, e contato pelo telefone **(67) 99142-5520**, serviços disponíveis ininterruptamente.

§ 4º A autoridade policial, o membro do Ministério Público Federal ou o advogado que enviar documentos na forma do parágrafo anterior, fica responsável por noticiar o envio ao servidor responsável pelo plantão, pelo telefone **(67) 99142-5520**.

Art. 3º Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, ficam autorizadas trocas dos períodos designados no artigo 1º, entre os servidores escalados para o plantão, devendo ser enviado e-mail ao Diretor de Secretaria, ou seu substituto, solicitando a troca e justificando a necessidade, para fins de regularização por meio de nova portaria.

Art. 4º Determino a afixação desta portaria no átrio deste Fórum Federal, bem como a sua publicação no Diário Eletrônico, encaminhando-se por meio do Sistema Eletrônico de Informação-SEI à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Yuri Guerzé Teixeira, Juiz Federal Substituto**, em 09/03/2021, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.